

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICAS
PÚBLICAS**

**A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E SEUS POTENCIAIS EFEITOS
SOBRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL: O CASO RAPOSA SERRA DO SOL**

Gabriela Miranda Duarte
Macapá/AP, agosto de 2011.

GABRIELA MIRANDA DUARTE

**A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E SEUS POTENCIAIS EFEITOS
SOBRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL: O CASO RAPOSA SERRA DO SOL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Edson Ferreira Carvalho.

Macapá/AP

2011

GABRIELA MIRANDA DUARTE

**A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E SEUS POTENCIAIS EFEITOS
SOBRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL: O CASO RAPOSA SERRA DO SOL**

Dissertação apresentada à Banca Avaliadora do Programa de Pós-graduação e Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas (PPGDAPP), Turma 2009, da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) como requisito para obtenção do título de mestre.

Aprovada em: 12/08/2011

Pela banca examinadora composta por:

Prof. Edson Ferreira Carvalho - UFV
Orientador

Prof^a. Daginete Chaves Brito - UNIFAP
Membro

Prof. Edinaldo Pinheiro Nunes Filho
Membro

Prof^a. Simone Pereira Garcia - UNIFAP
Membro

AGRADECIMENTOS

Essa conquista não é apenas minha. Ao contrário, é dividida com pessoas que foram essenciais nessa vitória.

Ressalte-se que a ordem de disposição nos agradecimentos não corresponde a uma hierárquica de importância ou preferência.

Ao Professor Edson, sempre calmo e paciente, que me sugeriu a estadia em terras macapaenses e me apoiou em todos os momentos.

À Dra. Ivana, que me recebeu dentro de sua casa, influenciando diretamente, mesmo sem saber, a minha decisão de tentar o mestrado.

À Neura, secretária do PPGDAP, que me ajudou mesmo sem me conhecer, quando enviou para Minas a apostila para que estudasse para o processo seletivo. No decorrer do curso, foi pessoa sempre atenta e prestativa.

Aos professores e colegas de mestrado pela agradável convivência.

Aos meus pais, Celso e Iole, pelo amor e incondicional e apoio irrestrito.

À Daniela e Renata, pelo simples fato de serem minhas irmãs.

Àquelas pessoas, que, mesmo não citadas expressamente, acreditaram em mim.

RESUMO

DUARTE, Gabriela Miranda. **A demarcação das terras indígenas e seus potenciais efeitos sobre a proteção ambiental: o caso Raposa Serra do Sol.** 2011. 105 f. Dissertação – Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2011.

A presente dissertação refere-se à demarcação de terras indígenas enquanto instrumento estatal para promoção da proteção ambiental, tendo em vista que as práticas agrícolas desenvolvidas, ao longo dos anos, pelos indígenas contribuem para a manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado. Utilizou-se para desenvolvimento do trabalho, o método dedutivo, já que se fez uma análise geral da temática indígena para demonstrar a ocorrência de um fenômeno particular, iniciando-se com o estudo da tutela constitucional das terras indígenas. Abordou-se também a relação entre demarcação de terras indígenas e a proteção ambiental, associando as técnicas indígenas à gestão ambiental, finalizando com um destaque para o caso Raposa Serra do Sol, já que as regras estabelecidas nesse caso aplicam-se também aos casos de demarcação em andamento ou futuros. Por fim, são apresentados dados reais relativos ao Estado de Roraima e à diferença existente entre o desmatamento dentro e fora das terras indígenas. Concomitantemente, foram usadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, sendo realizadas consultas a livros, periódicos, artigos, legislação, doutrina e jurisprudência nacionais. O objetivo da dissertação foi comprovar a efetividade da demarcação de terras indígenas, enquanto política pública ambiental, para promoção da preservação ambiental.

Palavras-chaves: Demarcação, Terra Indígena Raposa Serra do Sol, Proteção ambiental.

RÉSUMÉ

DUARTE, Gabriela Miranda. **La délimitation des terres indigènes ET ses effets possibles sur la protection de l'environnement: Le cas Raposa Serra do Sol.** 2011. 105 f. Dissertation – Université Fédérale d' Amapa, Macapa, 2011.

La présente dissertation met en place le thème de la délimitation de terres indigènes en tant qu' instrument de l' État pour promouvoir la protection de l'environnement, étant donné que les pratiques agricoles développées au fil des ans par les peuples autochtones contribuent à l'entretien d'un équilibre écologique de l'environnement. On a utilisé pour le développement de ce travail, la méthode déductive, par laquelle on a procédé à une analyse des questions autochtones en vue de démontrer l'existence d'un phénomène particulier, et avec laquelle on a entamé une étude de la protection constitutionnelle des terres autochtones. On a également abordé le rapport entre la délimitation des terres indigènes et la protection de l'environnement, combinant les techniques indigènes à la gestion de l'environnement et on a conclu l'étude en mettant un accent sur le cas Raposa Serra do Sol, puisque les règles, dans ce cas, s'appliquent également aux cas de délimitation en cours ou à venir. Enfin, des données réelles sont présentées sur l'état de Roraima et la différence entre la déforestation à l'intérieur et à l'extérieur des terres autochtones. En même temps, on a les techniques de recherche de bibliographie et de d'autres documents, et consulté des livres, des revues, des articles, des lois, la jurisprudence nationale et la doctrine. Le but de ce travail était de démontrer l'efficacité de la délimitation des terres indigènes, dans le cadre d'une politique environnementale publique pour la promotion de la préservation de l'environnement.

Mots-clés: Démarcation, Terre Indigène Raposa Serra do Sol, Protection de l'environnement.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| CAPÍTULO I - A TUTELA CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS | 11 |
| 1.1 O instituto do indigenato | 11 |
| 1.2 Os fundamentos constitucionais da proteção das terras indígenas | 19 |
| 1.3 A situação das terras indígenas no Brasil | 29 |
| CAPÍTULO II - A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO AMBIENTAL | 38 |
| 2.1. A economia indígena: ênfase na exploração dos recursos naturais | 38 |
| 2.2 Os conhecimentos tradicionais e sua relação com a gestão ambiental | 47 |
| 2.3 A demarcação das terras indígenas como política pública ambiental | 54 |
| CAPÍTULO III - A IMPORTÂNCIA DA DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL E SEUS POTENCIAIS EFEITOS SOBRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL | 60 |
| 3.1 A colisão dos princípios do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental | 60 |
| 3.2 O processo demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol como caso paradigmático da contradição entre a garantia do desenvolvimento e a proteção ambiental | 68 |
| 3.3 A importância da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e seus potenciais efeitos sobre a proteção ambiental | 82 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 94 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 96 |

INTRODUÇÃO

A utilização dos recursos naturais de maneira desordenada e predatória pelo homem impõe como necessária a implementação de estratégias ambientalmente adequadas para promoção do uso racional dos recursos ambientais, tendo em vista a manutenção da qualidade ambiental e, conseqüentemente, da qualidade de vida. Uma alternativa é realização da demarcação das terras indígenas, mecanismo constitucionalmente previsto, com intuito de garantir a sobrevivência física e cultural dos índios, proporcionando a perpetuação de seus saberes diretamente relacionados com a conservação do ambiente.

Embora já se reconheça que o manejo sustentado desenvolvido ao longo de milhares de anos pelas populações tradicionais contribui para a conservação dos recursos naturais, posto que corporificam “um modo de vida tradicionalmente mais harmonioso com o ambiente, vêm sendo persistentemente desprezadas e afastadas de qualquer contribuição que possam oferecer à elaboração das políticas públicas regionais” (ARRUDA, 2000, p. 278-279).

Os conhecimentos tradicionais dos indígenas apresentam cunho conservacionista, visto que mantêm uma relação diferenciada com a natureza, uma vez que suas formas de vida guardam estreita dependência do meio ambiente. A proteção do meio ambiente é uma condição fundamental para perpetuação de sua cultura, nos moldes tradicionais. Atualmente, observa-se nova compreensão e valorização do papel a ser desempenhado pelos povos aborígenes na manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a presente dissertação abordou o processo demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol como caso paradigmático da contradição entre a garantia do crescimento econômico e da proteção ambiental. Dessa forma, foram apresentados dados econômicos e ambientais para identificar os efeitos, positivos ou negativos, da demarcação de terras indígenas no tocante à proteção ambiental.

Assim, na elaboração da dissertação utilizou-se o método dedutivo, segundo o qual, “a partir de enunciados mais gerais dispostos ordenadamente como premissas de um raciocínio, chega a uma conclusão particular” (RUIZ, 2009, p.138). Dessa forma, o trabalho se desenvolve por intermédio de uma análise geral da temática indígena (indigenato, situação atual das terras indígenas, economia

indígena, demarcação, caso Raposa Serra do Sol) para demonstrar a ocorrência de um fenômeno particular, qual seja, a relação entre demarcação e preservação ambiental. Concomitantemente, foram usadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, sendo realizadas consultas a livros, periódicos, artigos, legislação, doutrina e jurisprudência nacionais. Para tanto, a dissertação será dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo, discorreu-se sobre a tutela constitucional das terras indígenas, com ênfase no instituto do indigenato e nos fundamentos constitucionais de proteção das terras indígenas.

O instituto do indigenato remonta aos tempos da Colônia, quando expedido o alvará de 1.º de abril de 1680, garantido o direito dos índios sobre suas terras, posto que são os senhores primários e naturais delas (SILVA, 2008, p. 848). É necessário que se garanta aos indígenas os direitos sobre suas terras, de maneira a preservar suas tradições, usos, crenças e costumes.

Entretanto, embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconheça aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarcá-las, elas são exploradas e invadidas pelos não-índios, ainda que demarcadas.

No segundo capítulo, traçou-se a relação entre a demarcação das terras indígenas e a proteção ambiental, destacando os princípios da economia indígena, com realce para as técnicas de exploração dos recursos naturais.

As atividades desenvolvidas pelos índios, a exemplo da caça, da pesca, da coleta e do artesanato são praticadas de acordo com técnicas desenvolvidas ao longo de anos e repassadas de gerações em gerações, com vistas à preservação ambiental, já que “as comunidades indígenas, por terem uma relação de dependência dos recursos naturais para a sua reprodução física, cultural, econômica e política, são propensas a agir no limite da capacidade produtiva do meio ambiente” (LUCIANO, 2006, p. 197).

Os indígenas possuem organizações sociais, econômicas e culturais próprias. Entretanto, “essa diversidade social só é possível a partir da proteção ao seu território, a garantia de sua sustentabilidade por meio da manutenção de seus recursos naturais e o direito a viverem conforme seus próprios usos, costumes e tradições. (CUNHA, 2006, p. 120)

O instrumento legal para delimitar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, garantindo que os mesmos usufruam-nas plenamente, preservando sua diversidade cultural e suas técnicas de manejo é a demarcação.

No terceiro capítulo, estudou-se a colisão dos princípios do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental, utilizando o processo demarcatório da terra indígena Raposa Serra do Sol como caso paradigmático da contradição entre a garantia do desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

É caso paradigmático, visto que as diretrizes estabelecidas não se restringem apenas ao caso em tela. Aplicam-se também aos casos de demarcação em andamento ou futuros.

Ilustra a contradição entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, posto que a demarcação contínua, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, assegura aos índios a plenitude de direitos sobre suas terras, garantindo a perpetuação de seus usos, costumes e tradições, incluídas suas práticas agrícolas. Ao mesmo tempo, a exclusão dos rizicultores, alega-se, traz danos econômicos irreversíveis para o Estado, já que a agricultura seria responsável por parte significativa do produto interno bruto de Roraima.

Por fim, a despeito do incremento das obras literárias referentes aos indígenas, são escassas as obras sobre territórios indígenas e raros os estudos sobre o efeito da demarcação na proteção ambiental. Destarte, relevante a realização de um trabalho que demonstre a efetividade da demarcação de terras indígenas, enquanto política pública ambiental, para promoção da proteção ambiental.

CAPÍTULO I - A TUTELA CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS

1.1. O INSTITUTO DO INDIGENATO

A colonização e escravização dos índios representam uma injustiça histórica que resultou, entre outras coisas, em aculturação, subtração de suas terras e recursos, impossibilitando que os mesmos perpetuassem plenamente suas tradições e cultura. Dessa forma, é preciso, de maneira urgente, criar e aplicar mecanismos e ações que reconheçam e ponham em prática os direitos intrínsecos dos povos indígenas, especialmente os direitos às suas terras.

A existência dos povos indígenas impõe que se acolha uma visão pluralista tanto do Direito quanto das sociedades, sendo essencial o respeito à diversidade cultural, já que “eles conservam características sociais, culturais, econômicas, políticas e jurídicas que os distinguem facilmente dos outros grupos que compõem as populações nacionais” (BARBOSA, 2007, p. 4).

Primeiramente, é fundamental esclarecer que a concepção de índio utilizada nessa dissertação é aquela definida na Lei n.º 6.001 de 19 de dezembro de 1973, denominada Estatuto do Índio. De acordo com o art. 3º, Índio ou Silvícola é “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é intensificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”.

Mais adiante, o art. 4º estabelece que os índios são considerados:

- I – Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;
- II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservem menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão vez mais para o próprio sustento;
- III - Integrados- Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

No tocante ao tema, LIMA (2011, p. 37) destaca que essa classificação é carregada de carga preconceituosa, pois baseia-se em “um critério elaborado pelo não-índio que, a partir da consideração de sua cultura como valiosa, classifica uma

cultura a ela externa como mais ou menos aproximada e, em decorrência, melhor ou pior.”

Dentro da temática indígena, questão fundamental é o direito às suas terras, já que são essenciais para a sobrevivência física e cultural dos índios. Nesse norte, Rodolfo Stavenhagen, citado por Victor Bazán, destaca que as terras dos índios são essenciais para a definição de povos indígenas, visto que têm uma relação fundamental para manutenção da sua identidade cultural. Nesse sentido, destaca que:

Un tema fundamental en la definición de los pueblos indígenas es la relación de éstos con la tierra. Todos los estudios antropológicos, etnográficos, toda la documentación que las propias poblaciones indígenas han presentado en los últimos años, demuestran que la relación entre los pueblos indígenas y la tierra es un vínculo esencial que da y mantiene la identidad cultural de estos pueblos. Hay que entender la tierra no como un simple instrumento de producción agrícola, sino como una parte del espacio geográfico y social, simbólico y religioso, con el cual se vincula la historia y actual dinámica de estos pueblos (ApudBAZÁN, 2003, p. 783).

Ao reconhecer o direito indígena à terra, consagra-se o instituto do indigenato, uma

velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1.º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, as terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o *direito dos índios, primários e naturais senhores delas* (SILVA, 2008, p. 858).

Ou seja, consoante o instituto do indigenato, os índios não são meros possuidores das terras da União e, sim, detentores de direitos originários sobre as mesmas. Assim, “o domínio atribuído à União das terras indígenas deve ser entendido como simples expediente de ordem prática para a garantia e defesa dos territórios que são indígenas” (BARBOSA, 2007, p. 7).

O indigenato “designa um direito anterior ao próprio Estado brasileiro, uma posse congênita, legítima por si mesma, ao contrário da posse adquirida que precisa preencher os requisitos civilistas para o reconhecimento” (SILVA, 2004, p.142).

Silva (2008, p. 859), fundamentado nas lições de João Mendes Júnior, esclarece que: “o *indigenato* não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O *indigenato* é fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito,

enquanto a *ocupação* é título *adquirido*". Isto é, enquanto o indigenato independe de legitimação, a ocupação, como título de aquisição, está condicionada à legitimação posterior.

Nesse sentido, o indigenato não representa a posse

como simples poder de fato sobre a coisa, não se configura com a moradia permanente do possuidor, com intuito de implantar e manter a cultura efetiva. O instituto jurídico é a garantia da terra como o *habitat* dos grupos indígenas, onde as comunidades indígenas têm o espaço necessário à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes (BENATTI, 2007, p. 34).

O Direito Civil não regulamenta o vínculo entre índios e suas terras, já que elas se relacionam diretamente com a sobrevivência física e cultural dos índios. Diferente da posse civil, a qual se vincula tão-somente à ocupação e exploração econômica da terra. Assim, correto afirmar que a posse indígena

extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado (SILVA, 2008, p.859-860).

Na realidade, os indígenas têm direito originário sobre suas terras. Ademais, a posse indígena "liga-se à noção de **habitat**, entendido este no sentido ecológico de interação com o meio-ambiente capaz de proporcionar o desenvolvimento equilibrado da vida humana" (ALMEIDA *et all*, 2006, p. 27). Sendo assim, essa relação extrapola a esfera de regência do Direito Civil.

O entendimento jurisprudencial está sedimentado nesse sentido. Assim, já em 1961, o Ministro Victor Nunes, do Supremo Tribunal Federal, expressava o seguinte entendimento:

Aqui não se trata do direito de propriedade comum: o que se reservou foi o território dos índios. Essa área foi transformada num parque indígena sob guarda e administração do Serviço de Proteção aos Índios, pois estes não têm a disponibilidade das terras. O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual.

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos: trata-se do *habitat* de um povo¹.

O Estatuto do Índio, no art. 23, estabelece um conceito diferenciado para posse indígena, distinguindo-a da posse do Direito Civil. Desse modo, é posse do índio a “ocupação efetiva de terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil”.

Quando a Constituição de 1988 reconhece, no *caput* do artigo 231, a identidade cultural própria e diferenciada dos indígenas, promove o resgate do instituto do indigenato, reconhecendo que “a posse indígena da terra decorre de um direito originário que, por isso independe de titulação, precede e vale sobre os demais direitos” (ALMEIDA *et all*, 2006, p. 25).

Na sequência, relevante citar documentos jurídicos destinados a garantir a manutenção das crenças e instituições, dos costumes e usos indígenas, relacionados diretamente com o instituto do indigenato.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas², aprovada no Brasil em 13 de setembro de 2007, reconhece que os índios são iguais aos demais povos e visa a “reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades”. Nesse norte, seus quarenta e seis artigos abordam temáticas variadas relativas aos índios, abarcando desde a inclusão dos índios, no tocante às regras dos direitos humanos, quanto a normas específicas de interpretação da Declaração.

Inicialmente, em seu art. 3 determina que os povos indígenas tem direito à autodeterminação, ou seja, podem livremente decidir sobre sua organização política e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Nessa linha, afirma-se que

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 44.585. Recte. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. Recdo. Diretor da 5.ª Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios. Rel. Min. Ribeiro da Costa. Brasília. DJ 30 ago. 1960. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86161>>. Acesso em: 24 fev. 2011.

² NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 13. set. 2007. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 18/11/2010.

atualmente, o reconhecimento de direitos indígenas distintos, por parte de atores estatais e não-estatais, abarca preocupações para além dos direitos baseados no princípio da igualdade entre os indivíduos e no da não-discriminação. Os direitos dos povos indígenas fundamentam-se no direito à autodeterminação dos povos (SIMONI, 2009, p. 37).

Em se tratando das terras indígenas, a Declaração reconhece, expressamente, em seu art. 26, o direito às terras, territórios e recursos utilizados ou adquiridos tradicionalmente ou de outra forma qualquer, prevendo proteção jurídica aos mesmos a ser desempenhada pelo Estado, de forma a perpetuar os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra. A respeito, vale a pena transcrever o dispositivo supracitado:

1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.
2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.
3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

A Declaração atribui algumas medidas a serem tomadas pelo Estado e lhe impõe algumas limitações, tendo em vista a manutenção das terras, territórios e recursos indígenas. Assim, cabe ao Estado estabelecer e executar programas que assegurem aos povos indígenas a conservação e a proteção do ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Cabe-lhe, ainda, adotar medidas eficazes para garantir que não se armazenem nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado.

Quanto às limitações, o art. 30 impõe que não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, salvo em caso de interesse público pertinente ou quando livremente decidido com os povos indígenas interessados ou por estes solicitadas.

Na mesma linha, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais almeja fortalecer a identidade desses povos dentro dos Estados onde habitam, considerando a “contribuição dos povos

indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais”.³

A Convenção, no capítulo referente às terras, destaca, no art. 13, a necessidade do respeito à importância especial que, para as culturas e os valores espirituais dos povos indígenas, possui a sua relação com as terras ou territórios, que ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

Adiante, em seu art. 14, determina o reconhecimento aos povos interessados dos direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ressaltando a possibilidade de, em determinados casos, adotarem-se medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles mas, às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

Ademais, cabe ao governo adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse, incluindo a criação de procedimentos judiciais adequados para atender aos interesses indígenas.

Considerando a legislação pátria, o Estatuto do Índio estabelece no seu art. 17 que, além daquelas terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, ainda são terras indígenas as áreas que a União estabelecer, em qualquer parte do território nacional, como destinadas à posse e ocupação pelos índios e as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Já no artigo 22, determina que “cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes”, sendo vedada qualquer atividade que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

³ CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 do OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 07 jun. 1989. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/consea/Static/documentos/Eventos/IIIConferencia/conv_169.pdf> Acesso em: 18 nov. 2010.

Ainda no título destinado às terras indígenas, está previsto procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas pela União e estabelecido, expressamente, os motivos para intervenção da União, mediante decreto do Presidente, em áreas indígenas, desde que não haja alternativa, conforme preconiza o art. 20, a seguir transcrito:

Em caráter experimental e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em áreas indígenas, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para por termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

Em se tratando de previsão constitucional, embora as Constituições nacionais, desde 1934, já trouxessem dispositivos expressos referentes à situação jurídica dos indígenas, é inquestionável que a Constituição de 1988 foi a mais favorável aos índios (ANTUNES, 2007, p. 920).

A Constituição de 1988 determinou como um de seus objetivos o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art.3º, I) e como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Destarte, “estabeleceu-se um verdadeiro subsistema normativo de proteção e valorização das populações indígenas e da contribuição social e cultural dessa parcela dos brasileiros à nossa nacionalidade” (CAVALCANTE FILHO, 2009).

Pelo princípio da dignidade humana, a pessoa deve ser respeitada independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica. Nessa linha, singular o entendimento consoante o qual a dignidade

é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária*

estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos
(MORAES, 2006, p.16).

A Constituição de 1988 fez inúmeras referências aos índios, inclusive dispensou um capítulo inteiro, no qual reconhece aos mesmos sua organização social, seus costumes, sua língua, suas crenças, suas tradições e seus direitos sobre terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231), resgatando o instituto do indigenato.

Esse resgate está muito bem destacado no voto do Ministro Celso de Mello, registrado em Recurso Extraordinário referente à demarcação de uma terra indígena no Estado do Mato Grosso do Sul. Em face de sua relevância, necessário reproduzir o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal:

(...) As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais.

(...) A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§2º, 3º, 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições⁴.

Constata-se nos documentos citados, que todos pugnam pela vedação de discriminação em relação aos índios, buscando propiciar um tratamento igualitário e humano aos mesmos, de forma a respeitar e preservar as tradições, os usos, os costumes e as crenças indígenas, principalmente por intermédio da garantia do direito às terras, consagrando, de forma plena, o instituto do indigenato.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 183.188. Recte. Comunidade Indígena de Jaguapiré e outros. Recdo. Otávio Junqueira Leite de Moraes e cônjuge. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília. 10 dez. 1996. DJ 14 fev. 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86161>>. Acesso em: 23 fev. 2011.

1.2. OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

A despeito dos instrumentos jurídicos apresentados no item anterior mencionarem a expressão “territórios indígenas”, é essencial entender que existe uma distinção jurídica entre os vocábulos terras e territórios. Nesse sentido, em seu voto⁵, tendo em vista a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, o Ministro Carlos Ayres de Brito destaca que a Constituição teve o cuidado de utilizar somente a expressão terras indígenas, visto que “todo território se define como parte elementar de cada qual das nossas pessoas jurídicas federadas. Todas elas definidas, num primeiro e lógico momento, como o conjunto de povo, território e governo.”

Mais adiante, o Ministro aponta outra característica diferenciadora, qual seja, “somente o território é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana.”

Ainda no tocante ao tema, o Ministro destaca que o termo terras tem caráter nitidamente sócio-cultural, não político, “tanto assim que os índios fazem parte de um título constitucional fora daquele rotulado como “Da Organização do Estado” (Título III) e também descolocado do título versante sobre a “Organização dos Poderes” (Título IV)”.

Quanto ao tratamento legal dispensado às terras indígenas, é correto afirmar que, já no período colonial, existiu a preocupação do legislador em reconhecer terras de posse e domínio exclusivo dos índios, embora não entendesse as terras como pertencentes aos índios, cabendo ao Estado reservar-lhes áreas específicas (ANTUNES, 2007, p. 926). Com exceção da Constituição Republicana de 1891, todas as demais reconheceram aos índios direito sobre suas terras.

A Constituição de 1934 estabeleceu, no seu artigo 129, que será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. Na sequência, a Constituição de 1937 reitera em seu artigo 154 a disposição anterior, ou seja, será respeitada aos

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388. Recte. Augusto Affonso Botelho Neto. Recdo. União. Rel. Min. Carlos Britto. Brasília. 27 ago. 2008. DJ 25 set. 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/Voto_Britto_Pet3388.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2011.

silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. Na Constituição de 1946, o artigo 216 estabelece que será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

A Constituição de 1967, no seu artigo 186, assegurou aos índios a posse permanente das terras que habitavam e reconheceu o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Entretanto, outra mudança se verifica com a Constituição de 1967. Desse modo, rompe-se “com a tradição da exigência da localização permanente como requisito à proteção possessória. Exigiu-se, a partir de então, apenas que as terras fossem habitadas pelos indígenas como pressuposto garantidor da sua posse” (ALMEIDA *et al*, 2006, p. 23).

Por fim, com o advento da Emenda Constitucional número 1/ 1969, as terras habitadas pelos silvícolas tornaram-se inalienáveis nos termos em que a lei federal determinasse, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes. A emenda acrescentou ainda dois parágrafos, nos quais se declararam nulos e extintos os efeitos jurídicos de atos que tivessem por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos índios, com a ressalva de que a nulidade não geraria ao usurpador qualquer direito à indenização frente à União e à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Depreende-se das previsões constitucionais citadas que a ocupação caracteriza-se pela permanência, sem considerar as terras indígenas como essenciais para perpetuação de seu modo singular de vida. Ao contrário, elas enfatizam a necessidade de integrar os índios à comunidade nacional. Nesse sentido, explica BESSA (2007, p.922) que as constituições anteriores à de 1988

não reconheceram aos povos indígenas o direito à manutenção de seu modo particular de vida. O que foi reconhecido, pelas cartas anteriores, é que os índios se constituíam em uma parcela da população brasileira que, ainda, não havia se agregado às demais. Este afastamento dos indígenas da “comunhão nacional” se fazia em razão de “atraso cultural” destes povos em relação aos demais brasileiros. O índio e a sua cultura, nos regimes anteriores, jamais passaram do nível da “curiosidade folclórica”, isto é, expressavam formas de vida e de pensar que, devido à sua ingenuidade, deveriam ser substituídos por uma expressão cultural mais consistente, mais

amadurecida, mais perene, a cultura ocidental manifestada na 'comunhão nacional'.

Consoante dito anteriormente, a Constituição de 1988 garantiu tratamento mais cuidadoso aos índios, dedicando um capítulo inteiro aos mesmos, além de outras referências espaçadas no texto Constitucional. Na verdade, reconheceu os direitos territoriais e culturais indígenas, desvinculando-se daquela visão integracionista vigente desde as primeiras prescrições legais relacionadas aos índios já no período colonial.

Daí se afirmar que

Nas Constituições federais anteriores à de 1988, assegurava-se aos "silvícolas" a posse permanente das terras em que estavam localizados, e o direito ao usufruto dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. O caráter dessas disposições era assimilacionista, arguindo que os índios, sendo "relativamente capazes", deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal – o Serviço de *Proteção ao Índio* (SPI), de 1910 a 1967, e, atualmente, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) – até que eles pudessem ser "integrados à comunhão nacional" (SIMONI, 2009, p. 39).

A Constituição de 1988, no art. 20, XI, estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União. Em realidade, o legislador busca, com essa determinação, preservar as terras indígenas. Desse modo, cria aí a denominada propriedade reservada, com o intuito de assegurar os direitos dos índios sobre elas (SILVA, 2008, p. 856). Considerando aquela classificação oriunda do direito administrativo, as terras indígenas são bens públicos de uso especial.⁶

A competência para legislar sobre populações indígenas, conforme o art. 22, XIV, da Constituição de 1988, é privativa da União. Mais adiante, o capítulo VIII, composto pelos artigos 231, com sete parágrafos, e 232, está inserido dentro do Título VII referente à Ordem Social e disciplina o tratamento dispensado aos índios pelo legislador.

O *caput* do artigo 231 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que

⁶ Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23 ed. ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. CARVALHO, Édson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2010. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Daí ser correto afirmar que o direito dos índios à terra é de natureza originária, sendo até mesmo anterior à formação do Estado.

O conceito de terras indígenas está estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 231, qual seja, “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Não se pode olvidar que as quatro condições, quais sejam, habitação em caráter permanente, utilização para suas atividades produtivas, utilização para preservação dos recursos ambientais e promoção de sua reprodução física e cultural, para caracterização de terra indígena são cumulativas, ou seja, não podem ser consideradas de forma isolada.

O entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de somatória desses quatro elementos. Aqui se procura salientar o primeiro deles, qual seja, a tradicionalidade da ocupação. Assim, relevante apresentar o entendimento, segundo o qual

A terra indígena no Brasil, por força da definição do §1.º do art. 231, se compõe de quatro elementos distintos. O primeiro deles:

“Art. 231

§1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, ...”

Há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área. (...) É preciso deixar claro, também, que a palavra “tradicionalmente” não é a posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse, possuída de forma tradicional⁷.

Do acima exposto, depreende-se que o fundamento do conceito reside na essencialidade da terra para a perpetuação do modo de vida dos índios, haja vista que a terra garante a união do grupo indígena, “permitindo, dessa forma, a sua

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.157.135. Recte.União e Fundação Nacional do Índio. Recdo. Gilberto Soares Santos e outros. Rel. Min. Teori Zavascki. Brasília. DJ 11 mai. 2010. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9211091/peticao-de-recurso-especial-resp-1157135-stj>>. Acesso em: 23 fev. 2011.

continuidade ao longo do tempo, assim como a preservação da cultura, dos valores e de seu modo particular de vida dentro da comunidade” (LENZA, 2010, p. 967).

Conforme ressaltado anteriormente, o art. 17 do Estatuto do Índio determina que ainda são terras indígenas as áreas reservadas pela União, em qualquer parte do território nacional, para posse e ocupação dos índios e as de domínio da comunidade indígena ou do índio, havidas nos termos da legislação civil.

Na sequência, o § 2º determina que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Nesse ponto, ensina SILVA (2008, p. 860) que essa posse não corresponde àquela presente no Direito Civil, mas sim uma “*possessio ab origine* que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, e era não a relação material de homem com a coisa, mas um poder, um senhorio”.

Prossegue o mesmo autor explicando que a posse permanente representa a garantia de futuro, já que as terras são sempre destinadas para o *habitat* indígena (SILVA, 2008, p. 860). Ademais, relevante destacar que, mesmo que a comunidade indígena tenha sido expulsa do local que habitava, o direito às terras indígenas permanece. Por fim, trata-se de posse coletiva.

O Estatuto do Índio esclarece, no seu art. 24, que o usufruto garante aos índios o uso de todos os bens e recursos que existam em suas terras, incluindo a exploração comercial dos mesmos. Para melhor entendimento, válido apresentar o dispositivo na íntegra:

O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem que ser aplicadas.

Entretanto, vale a ressalva de que, quando os indígenas realizam suas atividades cotidianas com fins comerciais, “elas estarão sujeitas à legislação específica, inclusive de proteção ambiental” (CARVALHO, 2010, p. 529).

A parte final, referente ao usufruto exclusivo, é excepcionada pelo parágrafo seguinte, que autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, desde que haja autorização do Congresso Nacional e sejam ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Nos termos do artigo 49, XVI é de competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos, a pesquisa e a lavra de riquezas minerais, por meio de decreto legislativo.

Importante aqui invocar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consoante o qual se corrobora a competência do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, mas se admite a edição de medida provisória para solucionar o problema decorrente da existência, em mãos de dada comunidade indígena, do produto de lavra já realizada, mesmo sem autorização legislativa anterior. Diante da relevância da afirmativa, cabível transcrever a ementa.

I. Ação direta de inconstitucionalidade: ato normativo (MPr 225/04) susceptível de controle abstrato de constitucionalidade, não obstante a limitação numérica de seus destinatários e a breve duração de sua vigência.

II. Mineração em terras indígenas: alegação de inconstitucionalidade da MPr 225/04, por alegada violação dos arts. 231, §3º e 49, XVI, da Constituição: carência de plausibilidade da arguição: medida cautelar indeferida.

1. É do Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF, art. 49, XVI, e 231, §3º), mediante decreto-legislativo, que não é dado substituir por medida provisória.

2. Não a usurpa, contudo, a medida provisória que, visando resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comunidade indígena, do produto de lavra de diamantes já realizada, disciplinando-lhe a arrecadação, a venda e a entrega aos indígenas da renda líquida resultante de sua alienação⁸.

A decisão do Congresso Nacional, de acordo com cada caso concreto, deve considerar o princípio da prevalência dos interesses indígenas já que, tanto a

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.352. Repte. Partido da Social Democracia Brasileira. Reqdo. Presidente da República. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília. 02 dez. 2004. DJ 15 abr. 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387242>>. Acesso em: 22 fev. 2011.

execução desse tipo de atividade quanto a autorização do Congresso Nacional, devem ocorrer nos moldes do parágrafo primeiro do art. 176, da Constituição Federal de 1988.⁹

O próximo dispositivo declara que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis, com intuito de assegurar os direitos dos índios sobre as mesmas. Essas limitações valem tanto para a União quanto para as comunidades indígenas, que estão impedidas de “efetuar qualquer negócio jurídico que implique qualquer tipo de disposição ou alienação de seus direitos sobre as terras” (ANTUNES, 2007, p. 929). Nesse sentido, consolidado o entendimento jurisprudencial, segundo o qual

as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva¹⁰.

Enquanto a característica da inalienabilidade determina que as terras indígenas sejam bens fora do comércio. Nesse sentido, também estabelece o parágrafo primeiro do art. 22 do Estatuto do Índio. A indisponibilidade significa a impossibilidade de disposição sobre as terras indígenas, impedindo que as mesmas sejam “objeto de arrendamento ou qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta exercida pelos índios”, consoante art. 18 do Estatuto do Índio. Estabelece ainda o dispositivo que “é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuárias ou extrativa”.

Por fim, sendo as terras indígenas bens públicos, estão abrangidas pela imprescritibilidade, ou seja, não podem ser usucapidas. Nesse norte, prescreve o

⁹ Art. 176 – As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§1.º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* desse artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sobre as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 183.188. Recte. Comunidade Indígena de Jaguapiré e outros. Recdo. Otávio Junqueira Leite de Moraes e cônjuge. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília. 10 dez. 1996. DJ 14 fev. 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86161>>. Acesso em: 23 fev. 2011.

art. 38 do Estatuto do Índio que “as terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 20” (hipótese de intervenção estatal).

Nesse tópico, relevante destacar duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Enquanto a 340 estabelece que, “desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”, a 650 dispõe que “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal¹¹ não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”.

Dessa forma, a imprescritibilidade não abrange terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

O parágrafo § 5º, do art. 231, quando veda a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco, consagra o princípio da irremovibilidade dos índios de suas terras. Esse dispositivo vincula os índios, enquanto povo, à sua terra, tendo em vista a relevância das mesmas para perpetuação dos usos e costumes, bem como das crenças e vida indígenas.

Daí decorre a prescrição do parágrafo sexto, segundo a qual são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo.

Continua ainda o dispositivo estabelecendo como igualmente nulos e extintos os atos de exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Todavia, está ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

¹¹ Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; (...)XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (...).

O último parágrafo aduz que não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º¹², ou seja, não se admite atividade garimpeira, em cooperativa ou não, salvo a atividade garimpeira dos próprios índios, nos moldes do disposto no art. 44 do Estatuto do Índio:

As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Por fim, o art. 232 admite os índios, suas comunidades e organizações como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Em síntese, a Constituição Federal estabelece, em relação às terras indígenas, as seguintes regras:

- são bens da União (art. 20, XI);
- os índios detêm posse permanente sobre elas (art. 231, § 2);
- são nulos e extintos todos os atos jurídicos que afetem essa posse, salvo relevante interesse público da União (art. 231, § 6);
- as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes são usufruto exclusivo dos índios (art. 231, § 2);
- o aproveitamento dos seus recursos hídricos, aí incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, só pode ser efetivado com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra (art. 231, § 3, art. 49, XVI);
- a exploração mineral e de recursos hídricos se faz mediante lei ordinária que fixe as condições específicas (art. 176, § 1);
- são inalienáveis e indisponíveis, e o direito sobre elas é imprescritível (art. 231, § 4);

¹²Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado estabelecerá, na forma da leis, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§3.º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§4.º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o artigo 21, XXV, na forma da lei.

- é vedado remover os índios de suas terras, salvo casos excepcionais e temporários (art. 231, § 5).

1.3. A SITUAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

As terras indígenas, conforme salientado, são essenciais à perpetuação física e cultural dos índios, posto que eles têm vínculo estreito e profundo com a terra. Assim, o desrespeito ao direito às terras ameaça a própria continuidade étnica, “na medida em que impede a realização de práticas tradicionais, como os rituais, as cerimônias, as festas e outras tradições fundamentais para a reprodução da cultura ancestral do povo” (LUCIANO, 2006, p.104). Daí a importância de apresentar o panorama atual sobre as terras indígenas no Brasil.

Em termos estatísticos, segundo a publicação da Organização das Nações Unidas sobre o mundo indígena¹³, do ano de 2010, o Brasil possui território com 851.196.500 hectares, sendo que as terras indígenas somam 654 áreas, ocupando a extensão total de 115.499.953 hectares, correspondentes a 13,56% do território nacional.

A maior parte das terras indígenas está concentrada na Amazônia Legal, em um total de 417, equivalente a aproximadamente 113.822.141 hectares. O restante encontra-se dividido entre as demais regiões do país.

A população indígena no Brasil é de 734.127 habitantes, 0,4% da população nacional, sendo que 383.298 vivem no perímetro urbano.

A conservação e manutenção das terras dos índios é o tema central da questão indígena na atualidade. Nesse sentido, o entendimento do Ministro Celso de Mello que assim se manifestou: “(...) A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil”¹⁴.

Madalena Santos (2009) relata a existência de três fases dos movimentos indígenas. Na primeira fase, denominada indigenismo governamental tutelar,

¹³ MIKKELSEN, Cæcilie. **El mundo indigena 2010**. Conpenhague: IWGIA – Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indigenas, 2010. Disponível em: <http://www.iwgia.org/graphics/Synkron-Library/Documents/publications/Downloadpublications/IndigenousWorld/MUNDO%20INDIGENA_2010_WEB.pdf>. Acesso em 09 jan. 2011.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 183.188. Recte. Comunidade Indígena de Jaguapiré e outros. Recdo. Otávio Junqueira Leite de Moraes e cônjuge. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília. 10 dez. 1996. DJ 14 fev. 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86161>>. Acesso em: 23 fev. 2011

buscou-se a integração cultural do índio, por intermédio de sua inclusão na cultura branca. É marcada pela atuação do Serviço de Proteção ao Índio, transformado em FUNAI no ano de 1967.

Posteriormente, já na década de setenta e com forte participação da Igreja Católica, iniciou-se a segunda fase, qual seja, indigenismo não-governamental. É o momento em que se percebe o movimento indigenista em prol da defesa dos direitos indígenas. Tanto que o Estatuto do Índio impôs novo tratamento, mais humano, dispensado aos índios. Na mesma linha, a Constituição de 1988 prosseguiu respeitando a diversidade e especificidade cultural indígena, ao menos formalmente,

Por fim, na terceira e última fase, o indigenismo governamental contemporâneo, vislumbrou-se uma ampliação/estreitamento da relação Estado e povos indígenas, reconhecendo-se o princípio da diversidade cultural e o multiculturalismo.

A inclusão dos direitos indígenas, de forma mais incisiva com a Constituição de 1988, resultou do debate acerca da questão indígena tanto pela sociedade civil quanto pelos próprios índios que começaram a se organizar politicamente, aumentando a participação nos assuntos de seu interesse. Tanto o Estatuto do Índio quanto a Constituição de 1988 tratam a terra como fundamental para a reprodução econômica, física e cultural dos indígenas. Entretanto, ainda hoje, no tocante aos direitos indígenas, permanece o descaso tanto do Estado quanto da sociedade civil.

Embora a Constituição de 1988 represente um avanço em relação aos direitos indígenas, várias normas constitucionais ainda dependem de legislação infraconstitucional, leis ordinárias ou complementares, para terem aplicabilidade (CARVALHO, 2010, p. 522).

No tocante às terras indígenas, o Estatuto do Índio, em seu art. 17 e incisos, estabelece a existência de três tipos distintos de terras indígenas: as tradicionalmente ocupadas, as de domínio das comunidades indígenas e as áreas reservadas.

As tradicionalmente ocupadas ou de posse permanente dos índios, independentemente de demarcação, “são aquelas nas quais os indígenas são meros usufrutuários de terras públicas, que integram o patrimônio da União” (CARVALHO, 2010, p. 525). Essa disposição remonta ao instituto do indigenato, segundo o qual a posse é um direito originário dos índios, independente de legitimação.

Conforme o mandamento constitucional, cabe aos índios a posse permanente daquelas terras por eles habitadas. Essa previsão não reflete um “pressuposto do passado, como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, já que estas terras, inalienáveis, são destinadas para sempre, como *habitat* dos povos indígenas” (CARVALHO, 2006, p. 3593).

As terras de domínio das comunidades indígenas são aquelas de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso. Ou seja, são as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Por último, as áreas reservadas para os índios pelo Estado são aquelas áreas estabelecidas pela União, em qualquer parte do território nacional, distintas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais indígenas. Acrescenta, ainda, o art. 26 as quatro modalidades de áreas reservadas aos índios, quais sejam, reserva indígena, parque indígena, colônia agrícola indígena e território federal indígena.

A reserva indígena, nos moldes do art. 27, é “uma área destinada a servir de *habitat* a grupos indígenas, com os meios suficientes à sua subsistência”.

O art. 28 define parque indígena como “a área contida em terra para posse dos índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região”.

Já a colônia agrícola é a “área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos acumuladas e membros da comunidade nacional”, conforme art. 29 do Estatuto do Índio.

Por fim, o território federal indígena vem definido no art. 30 como “a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual, pelo menos um terço da população, seja formado por índios”.

A temática terras indígenas traz consigo um embate atual. De um lado, a possibilidade de promoção do desenvolvimento econômico, tendo em vista sua exploração; de outro lado, a sua destinação integral aos índios, tendo em vista que a relação simbiótica dos índios com a natureza ocasiona a conservação da área e de seus recursos naturais. Ana Valéria resumiu essa divergência, ao afirmar que

por um lado, as Terras Indígenas tornam-se grandes alvos da pressão econômica que pretende a exploração da floresta a qualquer preço. Por outro, entretanto, sabe-se que a relação harmoniosa que esses povos mantiveram com o seu ambiente ao longo dos tempos responde pela preservação das florestas e de seus recursos (ARAÚJO, 2006, p. 55)

Da parte final da citação supra, depreende-se que, além de essencial para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, o exercício do direito às terras pelos índios contribui diretamente para o desenvolvimento econômico sustentável do país.

Em se tratando da situação atual das terras indígenas no Brasil, alguns apontamentos merecem destaque. Primeiramente, cumpre esclarecer ser um equívoco afirmar que a garantia de terras aos indígenas fere a soberania estatal. A soberania representa “o poder de mando num determinado território, sendo independente, supremo, inalienável e exclusivo” (BENATTI, 2007, p. 27).

Dessa forma, não há “subordinação ou limitação do Estado por qualquer outro poder, passando este a encerrar um poder supremo e independente, sem o reconhecimento de nenhuma autoridade acima da sua” (BENATT, 2007, p. 27).

Nessa discussão, pode afirmar, que a concepção

de que é preciso limitar o acesso à terra das comunidades indígenas e das populações tradicionais, porque o “direito” desses grupos sociais debilita a soberania brasileira, baseado no fato de que essas áreas ficam expostas a interesses não nacionais ou de que impedem a exploração de suas riquezas naturais, em particular, as jazidas minerais existentes no subsolo, não encontra apoio na legislação brasileira (BENATTI, 2007, p. 33).

São tantos os interesses que rodeiam a temática terras indígenas que algumas distorções surgem, dentre elas, a ideia de que a presença indígena em áreas de fronteiras limita a soberania nacional, tendo em vista a vulnerabilidade das mesmas. Vulnerabilidade essa decorrente, de um lado, da impossibilidade técnica de os próprios índios promoverem a defesa dessas terras. Por outro lado, a presença do próprio Estado nessas terras não é recomendável, pois seria nociva aos índios.

Todavia, assegurando o direito à terra, reforça-se a capacidade de gestão territorial brasileira, assegurando, assim, o fortalecimento da soberania interna e a proteção ambiental (BENATTI, 2007, p. 36).

Ademais, interessante apresentar o posicionamento, consoante o qual

a preservação física, cultural e espiritual dos povos indígenas é do interesse nacional, assim como a preservação da integridade das fronteiras. Os dois bens jurídicos são igualmente relevantes e não conflitantes, pois ambos possuem previsão constitucional (ANTUNES, 2007, p.936).

Em outro momento, relevante destacar que a relação peculiar entre os indígenas e a natureza, tendo em vista o modo de vida e a cultura indígena, impõe que as terras indígenas brasileiras sejam “as áreas mais preservadas da floresta tropical equatorial, com cobertura vegetal e uso sustentável dos recursos naturais da biodiversidade” (LUCIANO, 2006, p. 115).

Essa riqueza nas áreas indígenas é alvo da cobiça humana. São garimpeiros, madeireiros e fazendeiros dispostos a explorar essas áreas, sem qualquer preocupação com os possíveis prejuízos para os índios e para o ambiente.

Entretanto, consoante previsão legal, cabe aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes. Dessa forma, sendo atividades indígenas para consumo próprio, não há sujeição a limitações ou a condicionamentos impostos pelo Estado. Contudo, “se os índios quiserem vender madeira e minerais oriundos de suas terras, devem fazê-lo cumprindo as exigências legais específicas” (CARVALHO, 2010, p. 535).

Nessa ótica, o art. 46 do Estatuto do Índio prescreve que

O corte de madeira nas florestas indígenas consideradas no regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e §2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos, para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

O dispositivo do Código Florestal considera, quando declarado pelo Poder Público, como áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas. O § 2º determina que as florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente pelo só efeito desta Lei.

No ano de 2001, a Medida Provisória n.º 2.166-67 acrescentou o art. 3.º-A ao Código Florestal, segundo o qual

A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de

manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código.

Daí se conclui que a exploração dos recursos florestais em terras indígenas deve obedecer a três requisitos decorrentes de imposição legal: realização pelas comunidades indígenas, adoção do regime de manejo sustentável e atendimento de sua subsistência. Contudo, a forte pressão econômica, decorrente do sistema capitalista, atinge também as terras indígenas, culminando na dupla exploração madeireira: pelos próprios índios ou de forma clandestina pelos não-índios.

Num primeiro momento, ANTUNES (2007, p.9) esclarece que interessados aproveitam da ausência de recursos estatais para atendimento de necessidades básicas dos índios, forçando-os a permitir a exploração descontrolada de madeiras nobres em suas terras, tanto que “a “clandestinidade” da extração de madeira em áreas indígenas é economicamente extremamente importante, sendo responsável pela maior parte do mogno exportado pela América Latina”.

Adiante, o autor apresenta a exploração realizada pelos índios ou com autorização deles. Mediante contratos, os próprios índios autorizam a exploração madeireira e, inclusive, a garimpagem. Tais contratos, alerta o jurista, configuram mau negócio para os índios, pois

comercialmente, o preço da madeira que é pago para os índios pelas madeiras é *sempre abaixo do real preço de mercado*. (...) as explorações, em geral, são feitas sem qualquer critério de sustentabilidade e, em médio e longo prazos, acarretarão gravíssimos riscos para a própria sobrevivência da comunidade envolvida (ANTUNES, 2007, p. 10).

Outro exemplo de exploração irregular das terras indígenas “é a prática de arrendamento de parte dessas terras por algumas lideranças comunitárias para fazendeiros e pecuaristas em troca de algumas migalhas de recursos financeiros” (LUCIANO, 2006, p. 115), decorrente da expansão agrícola-pastoril sobre áreas de floresta e terras nativas.

Contudo, cumpre relembrar o § 6.º do artigo 231 da Constituição em vigor, que determina a nulidade de qualquer ato, inclusive contrato, que tenha por objeto a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, devidamente definido em lei complementar.

Tendo em vista a situação atual das terras indígenas, relevante abordar a questão da demarcação, posto que, mesmo estando a maioria das terras demarcadas, ainda são comuns os conflitos. Todavia, vale frisar que “é igualmente grave a situação de terras já regularizadas mas que foram invadidas, impedindo a ocupação efetiva dos povos indígenas, seus habitantes originais” (LUCIANO, 2006, p. 104).

No tocante ao tema da demarcação, dados da Fundação Nacional do Índio apresentam a situação atual das terras indígenas, considerando as fases do processo demarcatório estabelecidas no Decreto 1.775 de 8 de janeiro de 1996. As fases são a identificação da área, a declaração de posse permanente, a demarcação propriamente dita e a homologação mediante decreto presidencial. Sendo que esta última pode estar ou não com o efetivo registro junto ao Cartório de Imóveis.

A seguir, apresenta-se a situação das terras indígenas no Brasil, em se tratando do procedimento de demarcação.

Quadro 1. Situação das Terras Indígenas no Brasil.

| Situação | N.º terras indígenas | População | Superfície |
|--------------|----------------------|----------------|--------------------|
| Em estudo | 156 | 12.426 | 0 |
| Encaminhada | 21 | 2.415 | 44.439 |
| Delimitada | 20 | 14.691 | 709.463 |
| Declarada | 55 | 5.18 | 2.803.839 |
| Homologada | 24 | 290.211 | 375.305 |
| Regularizada | 407 | 3.684 | 103.687.377 |
| Total | 683 | 328.787 | 107.620.422 |

Fonte: Fundação Nacional do Índio - FUNAI/2011.

Quanto ao estado de Roraima, dados obtidos junto à FUNAI registram que todas as 29 terras indígenas já se encontram regularizadas, totalizando uma superfície de 3.353.452 hectares.

Observou-se, na década de 70, um momento de recuperação demográfica e de autoestima identitária dos índios. Nesse instante, percebe-se que as terras demarcadas até então eram insuficientes para atender as necessidades indígenas, culminando em pressão para ampliação desse procedimento demarcatório.

A luta indígena pela demarcação de suas terras é, concomitantemente, vital e legítima. “Vital porque as terras são necessárias para garantir o futuro das novas

gerações em franco crescimento. Legítima porque se trata de uma reivindicação de fato e de direito histórico inegável” (LUCIANO, 2006, p. 107).

O aumento na demanda pelo reconhecimento das terras indígenas pode também ser explicado pelo fenômeno da “etnogênese”, que acontece, mais fortemente, no Nordeste, mas abarca também a região amazônica, com destaque para o Estado do Pará. A “etnogênese” é um fenômeno que envolve a retomada da identidade étnica de um povo, resgatando aspectos importantes da sua cultura tradicional, que, em dado momento histórico, deixou de lado suas características étnicas (LUCIANO, 2006, p.112).

O fenômeno é uma oportunidade para que os indígenas superem as sequelas dos anos de repressão e escravidão a que foram submetidos durante o período de colonização, quando se viram obrigados a abandonar sua cultura, seus costumes, suas tradições em prol da sobrevivência.

Por fim, na publicação do Grupo Internacional de Trabalho sobre Assuntos Indígenas, especialmente no tocante ao Brasil, ressalta-se o impacto direto sobre as terras indígenas, causados pela implantação do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC). Segundo a publicação

el PAC representa el proyecto desarrollista del Gobierno de Luis Inácio Lula da Silva para Brasil; un 44% del potencial hidroeléctrico planeado por el Gobierno está en Tierras Indígenas. Existen 83 hidroeléctricas funcionando y 247 planeadas para la Amazonía; lo que puede afectar hasta 44 mil personas (MIKKELSEN, 2010, p. 222).

O desenvolvimento experimentado pelas regiões norte e centro-oeste ocasiona a construção de empreendimentos de infraestrutura em terras indígenas ou em áreas muito próximas, afetando essas terras de maneira direta. Nesse ponto, cumpre ressaltar a necessidade de realização da avaliação de impactos ambientais e também do licenciamento em caso de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental em terras indígenas.

Entretanto, em se tratando de licenciamento em terras indígenas, duas observações merecem destaque. Primeiramente, deve haver participação da FUNAI,

“no exercício de seu poder de polícia administrativa, por meio de instrumentos de polícia administrativa ambiental” (VILLARES, 2009, p. 225).

Outro aspecto a ser ressaltado é que a lei estabelece que o processo de licenciamento ocorre junto ao órgão ambiental estadual. Todavia, no caso das terras indígenas, há deslocamento da competência para o órgão federal competente, qual seja, **Ibama. Veja nova portaria do Ibama, parece que agora eh da FUNAI**

Resgatando aqueles instrumentos internacionais abordados anteriormente, a Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas determina no seu art. 19 que, para adoção de medidas administrativas e legislativas que afetem os índios pelo Estado, é necessário o consentimento livre, prévio e informado dos mesmos. Da mesma maneira, a Convenção 169 da OIT, no artigo 6.º, também estabelece a consulta prévia aos povos interessados como condição para aplicação de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

A despeito das previsões legais, o governo brasileiro aponta para outra direção, conforme se deduz da constatação de que

las prioridades del gobierno brasileño para el desarrollo social y económico del país parecen estar en desacuerdo con las políticas gubernamentales orientadas específicamente a los indígenas. Según el informe, este problema se manifiesta en la ausencia de consulta con estas personas como la planificación y realización de actividades que afectan directamente la vida de las comunidades indígenas, así como los recursos naturales (MIKKELSEN, 2010, p. 224).

De maneira sucinta, algumas ações do PAC que atingirão diretamente terras indígenas, como a hidroelétrica de Belo Monte e pequenas hidroelétricas no entorno do Parque do Xingu, causarão impactos socioambientais, inundação de áreas e outros danos irreversíveis. Tudo isso, sem consulta prévia às comunidades indígenas a serem atingidas.

A situação atual das terras indígenas, exploradas, invadidas, mesmo que demarcadas, não é condizente com o preceito constitucional, o qual prescreve as terras indígenas como essenciais para que os índios reproduzam sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, cabendo à União preservá-las e protegê-las.

CAPÍTULO 2. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO AMBIENTAL

2.1. A ECONOMIA INDÍGENA: ÊNFASE NA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Juridicamente, nos termos do art. 20 da Declaração da ONU sobre Povos Indígenas, é assegurado aos indígenas o desfrute de seus próprios meios de subsistência e de seu desenvolvimento, podendo se dedicar livremente a todas as atividades econômicas, tradicionais ou não.

Já a Convenção n.º 169 da OIT preconiza que o artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Ademais, incumbe ao governo a tarefa de, com a participação desses povos, e sempre que for adequado, zelar pelo fortalecimento e fomento dessas atividades.

A proteção da economia indígena é importante, visto que a relação dos indígenas com a natureza é diferenciada, se comparada com aquela existente entre o não índio e a natureza, posto que pugna pela sustentabilidade do meio. Isso ocorre porque a conservação¹⁵ do ambiente é condição essencial para a sobrevivência física e cultural indígena. Pode-se afirmar, inclusive, que é uma relação vital. Dessa forma, as técnicas de manejo indígenas permitem o uso racional dos recursos naturais.

Destaca-se que o índio não se preocupa com a acumulação de riquezas, retirando da natureza apenas o necessário para viver o dia, utilizando-se do tradicional manejo brando de recursos (FILHO SANTOS, 2006, p. 20).

O manejo sustentável dos recursos naturais pelos índios decorre do “conhecimento empírico complexo sobre os ciclos lunares, as rotas migratórias das espécies, as áreas que devem ser preservadas para reprodução animal e vegetal, a qualidade da terra para plantação” (VILLARES, 2009, p. 234) que desenvolveram ao

¹⁵ Fala-se em conservação, visto que se refere a ações que possibilitem a relação homem natureza. Em outro sentido, a preservação pressupõe a inexistência da ação humana, tendo em vista a não afetação degenerativa do ambiente.

longo dos anos. Dessa forma, as principais atividades econômicas desenvolvidas pelos índios são caça, pesca, coleta, artesanato, agricultura, trocas, criação de animais, extrativismo, pequeno comércio. Tudo suficiente para reprodução de sua vida e de sua cultura.

Uma característica marcante para entender essa relação é o espírito de coletividade. No mundo indígena não há competição, busca pelo lucro, individualismo. A respeito, YEROQUI (1996, p. 296) assim se manifesta

La gran diferencia entre el mundo indígena y el mundo occidental es que nosotros vivimos una vida comunitaria, colectiva. Vivimos en comunidades, nos sentimos bien con nuestros hermanos en nuestro grupo de nuestra nación indígena. Juntos somos fuertes. El individuo vale en su colectividad.

Nesse diapasão, afirma-se que a economia indígena pauta-se pela propagação de “iniciativas produtivas ou exploratórias dos recursos naturais de forma econômica, social, cultural e politicamente sustentável” (LUCIANO, 2006, p. 189). Partindo do pressuposto de que a economia indígena está condicionada à ideia de, primeiramente, conhecer e respeitar a natureza, o autor delimita algumas características básicas dessa economia.

Inicialmente, aponta como principal marca dessa economia o fato de as comunidades indígenas serem essencialmente associadas e interdependentes em relação às dinâmicas de organização social (LUCIANO, 2006, p. 193). As atividades produtivas, além da sobrevivência física, relacionam-se com os aspectos morais, espirituais e pedagógicos.

Prossegue, estabelecendo como segunda característica das economias indígenas,

o fato de estarem voltadas para suprir as necessidades vitais (físicas, sociais e espirituais) das pessoas enquanto membros participantes de coletividades. As atividades estão focadas essencialmente na caça, na pesca, na coleta e no artesanato (LUCIANO, 2006, p. 194).

A economia indígena não está voltada para o lucro, mas, sim, para cumprimento de valores morais e sociais, com intuito de suprir três necessidades humanas: moradia, alimentação e solidariedade. Nesse sentido, afirmar-se que os índios Terena, da Terra Indígena Nioaque, praticam suas atividades produtivas com base em seus saberes tradicionais, respeitando a natureza, visto que retiram da

natureza apenas o suficiente “para alimentar suas famílias, deixando para trás a ambição de ficar rico explorando a única fonte de alimento para seus filhos, que é a terra” (MIRANDA, 2007, p. 248).

Dentre os fundamentos da economia indígena, está “a sua relação com os valores morais, éticos e religiosos tradicionais. Toda atividade econômica tem em si mesma como função garantir o bem-estar das pessoas e das coletividades” (LUCIANO, 2006, p. 197). Isto é, a economia tem também valor moral e social, além do material.

As práticas indígenas não são “homogêneas e nem unilaterais. Elas representam uma enorme diversidade e carregam riquezas de experiências, dinâmicas, potencialidades, limitações, oportunidades e perspectivas” (LUCIANO, 2006, p. 195). Mesmo quando vivem numa terra comum, as comunidades indígenas podem ter realidades diversas, de acordo com os recursos naturais existentes, as suas práticas econômicas e políticas desenvolvidas, a sua história.

Quanto à técnica e organização, pode-se afirmar que as “economias indígenas estão organizadas por meio de complexos sistemas de produção, distribuição e consumo. As atividades produtivas dependem de consideráveis graus de especialização, mas não de profissionalização” (LUCIANO, 2006, p. 196). Mesmo que seja muitas vezes desmerecido, os indígenas possuem um sistema econômico organizado e técnico, que envolve planejamento do espaço, escolha do plantio a ser realizado, distribuição de tarefas e realização de trocas de produtos.

A característica que tem mais relevância para essa dissertação relaciona ambiente e conservação. As técnicas indígenas, aperfeiçoadas com a passar dos anos, são sustentáveis, ou seja, menos predatórias ao meio. Desse modo, é correta a assertiva, segundo a qual “as comunidades indígenas, por terem uma relação de dependência dos recursos naturais para a sua reprodução física, cultural, econômica e política, são propensas a agir no limite da capacidade produtiva do meio ambiente” (LUCIANO, 2006, p. 197).

Em se tratando da agricultura, torna-se mais fácil demonstrar algumas técnicas desenvolvidas pelos indígenas no decorrer dos anos, passadas de geração para geração. Dentre as técnicas agrícolas, em prol de uma produção estável e permanente, pode-se enumerar a policultura em detrimento da monocultura, rotação de culturas, cultivos associados, não utilização de produtos químicos.

Assim, correto MIRANDA (2007, p. 248) quando destaca que

Enquanto os profissionais da área técnica defendem a aplicação de calcário para recompor a qualidade do solo, de produtos químicos para combater as ervas daninhas, os indígenas defendem que a natureza dará conta de recompor as qualidades originárias do solo, através do *pousio* da terra e que a diversificação das culturas darão resultados na descompactação do solo.

Quanto aos solos, os indígenas realizam distinções horizontais e verticais. E também os classificam de acordo com a textura, cor e densidade, de modo a organizar o plantio, determinando as plantas mais propícias ao solo.

Com intuito de proteger e umidificar os solos, utilizam uma camada de foliço. Ainda, juntamente com as cinzas e os cupinzeiros, o foliço promove a adubação do solo, além de aumentar o número de inimigos naturais das pragas, contribuindo para seu controle biológico.

O combate às pragas também pode ser promovido pela utilização de plantas armadilhas, ou seja, os índios permitem que algumas plantas que nasceram nas suas roças permaneçam, visto que atraem as pragas, as quais não atacam aquelas plantas de maior valor para os índios. Outra técnica utilizada são as infusões de folhas em água para banhar as plantas consideradas doentes, funcionando como legítimos inseticidas naturais.

Outra técnica propõe o restabelecimento do ambiente florestal. Assim,

depois de produzir as culturas anuais e as de curta duração, a roça, com dois a seis anos de idade, ainda produz alimentos, remédios, fibras e materiais de construção etc. (...) Mais tarde, com mais seis anos de idade, a roça é transformada em uma horta de árvores frutíferas. Os índios continuam a visitar roças velhas e a recolher frutas e outros produtos. São plantadas algumas árvores que atraem animais e as roças velhas tornam-se áreas importantes para a caça (POSEY, 1996, p. 189-190).

Na caça, uma técnica é o conhecimento prévio sobre a anatomia e o comportamento do animal, além de uma dedicação àquilo encontrado no estômago da caça abatida.

Conforme salientado anteriormente, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas é permitido, desde que

haja autorização do Congresso Nacional e sejam ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

O parágrafo segundo do artigo 231 da Carta Magna assegura aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras tradicionalmente ocupadas por eles. Essa previsão é lógica, visto que “de nada adiantaria prever a garantia dos recursos ambientais para a reprodução da vida indígena, se eles não fossem feitos de forma exclusiva, permitindo a exploração irrestrita” (VILLARES, 2009, p. 214).

Entretanto, essa exploração irrestrita não pode contrariar as leis. Nesse sentido, afirmar-se que

em relação ao grau de autonomia das populações tradicionais no uso da terra e dos recursos naturais, podemos definir a autonomia como limitada, já que os grupos sociais têm uma liberdade relativa, pois as decisões devem ter como baliza as normas jurídicas do Estado, que acaba estabelecendo restrições às decisões, tratando-se, portanto, de uma livre vontade dentro de alguns parâmetros estatais (BENATTI, 2007, p. 36).

No tocante ao usufruto, estabelece o art. 22 do Estatuto do Índio caber aos índios o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nas terras por eles ocupadas. Contudo, não foi recepcionado pela atual Constituição, posto que a mesma prevê expressamente exceções ao usufruto exclusivo, estabelecendo, portanto, limitação ao usufruto exclusivo.

Uma limitação ao usufruto dos recursos naturais decorre da previsão constitucional que protege a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições indígenas. Assim sendo, o usufruto não garante aos indígenas utilizar as riquezas naturais de qualquer maneira, porém usá-las de maneira

compatível com esses atributos. Dentro ou fora das terras indígenas, a produção consoante com a organização social, os costumes e tradições indígenas jamais devem ser limitados. A caça, a pesca, a agricultura de subsistência, a pecuária, o extrativismo e a produção de artesanato não podem sofrer restrições, pois são amparadas constitucionalmente, mesmo que os excedentes dessas atividades sejam utilizados para comercialização (VILLARES, 2009, p. 216).

Podem os índios explorar suas riquezas de modo não tradicional, para qualquer finalidade, inclusive lucro. Entretanto, nesse caso, devem seguir a legislação pertinente, inclusive a ambiental.

Cabe à lei regulamentar os casos em que os recursos hídricos serão aproveitados pelos índios, isso porque eles são “bens de extrema relevância social, pois essenciais a todos os cidadãos, impossíveis de serem apropriados de forma individual, ou, ainda que coletiva, de forma exclusiva” (VILLARES, 2009, p. 229). Duas outras exigências são necessárias tanto a oitiva das comunidades afetadas quanto a autorização do Congresso Nacional. Em relação a essa última, vale apresentar trecho de uma decisão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, formulada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL (CPC, ART. 515, § 3º, REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/2001). HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ. AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL QUE SE FAZ INDISPENSÁVEL DIANTE DA CONCRETUDE DAS INTERVENÇÕES EFETIVADAS A TÍTULO DE "ESTUDOS" (CF, ART. 231, § 3º). APELAÇÃO PROVIDA (...). 2. "O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei." (Constituição Federal, art. 231, § 3º). 3. Interpretação teleológica da norma leva à conclusão de que não importa se a ação do Estado se dá sob o título de "estudo" ou de efetivo "aproveitamento dos recursos hídricos". Intervenções concretas ao bem estar das comunidades indígenas, ainda que sob o nome de "estudos" só podem ser efetivadas se precedidas da necessária autorização do Congresso Nacional. (...) 6. Pedido julgado procedente (art. 515, § 3º do CPC)¹⁶.

A exploração dos recursos minerais requer cuidado ainda maior, já que pode causar impactos irreparáveis e irreversíveis, quando não realizada de maneira correta. Em se tratando das terras indígenas, esses possíveis danos “têm uma abrangência maior e mais grave, pois se transfiguram em danos sociais ao atingirem o *habitat* de um povo rompendo seu equilíbrio socioambiental” (VILLARES, 2009, p. 240).

A atividade de mineração em terras indígenas ainda não está regulamentada, não podendo, portanto, ser realizada nem por índios nem por terceiros. Dessa forma, diante da inexistência de lei, qualquer atividade mineradora

¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1.^a região). Apelação Cível n.º 1999.01.00.068811-3. Rel. Des. Selene Maria de Almeida. DJ 29 jul. 2005. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=199901000688113>>. Acesso em: 02 mar. 2011.

em terras indígenas representa ilegalidade, podendo configurar infração administrativa e, até mesmo, crime.

Aqui, importante ressaltar que a Constituição distingue mineração e garimpagem. Enquanto a mineração é possível mediante autorização do Congresso Nacional, a garimpagem, consoante parágrafo sétimo do artigo 231, se praticada por terceiros, não o é. Entretanto, o artigo 44 do Estatuto do Índio prescreve que as riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente podem ser exploradas pelos silvícolas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

A despeito das práticas tradicionais, o contato cada vez maior tanto com a sociedade de não índios quanto com o crescimento econômico, surgem novas necessidades. Dessa forma, novas atividades podem ser praticadas pelos indígenas, desde que respeitadas as disposições legais e a própria cultura indígena.

Uma dessas atividades seria a parceria agrícola, que pressupõe a ação conjunta entre índios e terceiros. Entretanto, a parceria não se confunde com o arrendamento, expressamente proibido em terras indígenas, conforme previsão do artigo 18 do Estatuto do Índio, segundo o qual as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

No mesmo sentido, o já citado parágrafo sexto do artigo 321 da Constituição declaramulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União.

A grande diferença reside no fato de, “enquanto no arrendamento o arrendatário tem o uso e gozo, ou usufruto das terras, na parceria, o usufruto é dos indígenas” (VILLARES, 2009, p. 257).

O decreto n.º 59.566 de 14 de novembro de 1966, em seu art. 3º, define o arrendamento rural como “contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei”.

Mais adiante, o art. 4º do Estatuto do Índio conceitua parceria rural como “contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra)”.

Outra atividade que pode ser desenvolvida em terras indígenas é o turismo, tendo em vista o interesse de algumas pessoas pela cultura e pelo modo de vida indígena, combinada com a beleza natural das terras indígenas, desde que respeitadas as limitações legais, “a atividade turística, desenvolvida pela própria comunidade indígena, seja diretamente ou através de acordos e cooperações, é uma alternativa lícita e viável” (VILLARES, 2009, p. 260).

Por fim, mais uma atividade sugerida é a exploração da cobertura vegetal. Conforme dito no item anterior, o art. 46 do Estatuto do Índio admite a exploração florestal em terras indígenas, porém condicionada à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

No ano de 2001, a Medida Provisória n.º 2.166-67 acrescentou o art. 3.º-A ao Código Florestal, impondo três condições para a exploração dos recursos florestais em terras indígenas, quais sejam, realização pelas comunidades indígenas, adoção do regime de manejo sustentável e atendimento de sua subsistência.

2.2. OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E SUA RELAÇÃO COM A GESTÃO AMBIENTAL

Em se tratando de conhecimento tradicional, recorre-se à Medida Provisória n.º 2.186-16 de 23 de agosto de 2001, segundo a qual “conhecimento tradicional associado é a informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético”.

É considerado como conhecimento tradicional todo entendimento ou prática advinda da experiência de determinada comunidade, repassada de gerações a gerações. Os conhecimentos tradicionais “são produzidos e gerados de forma coletiva com base em ampla troca e circulação de ideias e informações e transmitidos oralmente de uma geração para outra” (SANTILLI, 2005, p. 210).

Na oportunidade, cumpre esclarecer o conceito de comunidade local, sob o aspecto jurídico. Segundo a Medida Provisória supracitada, comunidade local é “aquele grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombolas, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios e que conserva suas instituições sociais e econômicas”.

O inciso XV do art. 2º da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definia população tradicional como os grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.

Entretanto, o inciso foi vetado pelo Presidente da República por contrariar o interesse público, de acordo com a seguinte justificativa:

O conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil.

De fato, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser definidos como população tradicional, para os fins do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O conceito de ecossistema não se presta para delimitar espaços para a concessão de benefícios, assim como o número de gerações não deve ser

considerado para definir se a população é tradicional ou não, haja vista não trazer consigo, necessariamente, a noção de tempo de permanência em determinado local, caso contrário, o conceito de populações tradicionais se ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais¹⁷.

Desse modo, considerando que a comunidade local é um grupo humano culturalmente diferenciado que desenvolve técnicas de manejo mais favoráveis à natureza, podem ser apontados como exemplo de população tradicional os quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais, grupos extrativistas e, inclusive, os indígenas (ARRUDA, 2000, p. 278).

Consoante já salientado, a Constituição dedica um capítulo aos índios, reconhecendo aos indígenas a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, criando um regime jurídico *sui generis* de proteção aos índios.

É perceptível que a relação entre os indígenas e a natureza é bastante peculiar, uma vez que suas formas de vida guardam estreita dependência do ambiente. A conservação do ambiente é condição fundamental para perpetuação de sua cultura, nos moldes tradicionais. Dessa forma, é fundamental uma nova compreensão e valorização do papel a ser desempenhado pelos povos aborígenes na proteção ambiental.

Nesse contexto, afirma-se que

A terra indígena é um direito coletivo dos povos indígenas. Isto significa que não se concebe o reconhecimento das terras indígenas segundo os moldes ocidentais de apropriação. Não se trata de propriedade privada, nem apresenta suas características. O direito que recai sobre a terra indígena não é absoluto no sentido de permitir que sua utilização se desvirtue de sua função, qual seja, servir à reprodução física e cultural dos povos indígenas (CUNHA, 2006, p. 111).

Nesse sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu art. 31, determina que os povos indígenas têm o direito de

¹⁷ BRASIL. Mensagem n.º 967 de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm>. Acesso em: 9 fev. 2011.

manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas.

Na mesma linha, o art. 5º da Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais estabelece o dever de, ao aplicá-la, ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições dos povos indígenas.

Nota-se que o conhecimento tradicional indígena deve ser respeitado e protegido, tendo em vista a proteção do ambiente, posto que as comunidades indígenas desenvolveram práticas de manejo harmônicas com o meio local. Contudo, percebe-se que a valorização desses conhecimentos não acontece de maneira eficaz. Nesse sentido, afirma-se que, incluindo os indígenas, mesmo que as

populações tradicionais corporifiquem um modo de vida tradicionalmente mais harmonioso com o ambiente, vêm sendo persistentemente desprezadas e afastadas de qualquer contribuição que possam oferecer à elaboração das políticas públicas regionais, sendo as primeiras a serem atingidas pela destruição do ambiente e as últimas a se beneficiarem das políticas de conservação ambiental (ARRUDA, 2000, p. 278-279).

Embora a aceitação não seja plena, tendo em vista a necessidade de proteção ambiental, notadamente no aspecto da biodiversidade, data-se dos anos 80 a valorização dos saberes indígenas enquanto mecanismo essencial para a preservação ambiental (CASTRO, 2000, p. 165). De maneira lenta e gradual, tem-se consolidado o entendimento, segundo o qual não se deve “ignorar o potencial conservacionista dos segmentos culturalmente diferenciados que historicamente preservam a qualidade das áreas que ocupam” (ARRUDA, 2000, p. 288).

Alguns motivos podem ser elencados para que essa mudança ocorra.

Primeiramente, como os índios dependem de suas terras tanto para a sobrevivência física quanto cultural, criaram e aplicaram, e ainda aplicam, técnicas de manejo sintonizadas com o ambiente local.

Está cientificamente comprovada a efetividade dos conhecimentos tradicionais, visto que

estudos científicos recentes mostram o acerto e a sabedoria de muitas dessas antigas práticas, que muito têm de racionais, tanto no que se refere à conservação e à recuperação da natureza, quanto à manutenção da diversidade de espécies (LOUREIRO, 2009, p. 154).

Por fim, em se tratando de conhecimentos indígenas é fundamental destacar que a sua produção está diretamente relacionada com a necessidade de respeito às terras indígenas, visto que a perpetuação deles depende da sobrevivência física e cultural dos índios.

Nesse sentido, vale transcrever, apesar de longa, uma confirmação, consoante a qual

... Ser índio é estar inserido na natureza. E é da inseparabilidade desses dois elementos combinados que se origina uma cultura própria, a sua.

A redução da terra indígena pela perda das suas partes (...). Num segundo momento, e a história vem demonstrando isso, implica na perda da biodiversidade nesses espaços reduzidos. Reduzir a dimensão da terra indígena, sob alegação de que esta é excessivamente extensa para um número reduzido de índios, ou que a mesma encontra-se abandonada há décadas, significa desconhecer as práticas culturais de conservação da natureza, reduzir a permanente aquisição de conhecimento sobre o mundo em que eles vivem e condicionar a cultura indígena ao empobrecimento e à morte cultural (LOUREIRO, 2009, p. 137).

É fundamental atentar-se à ideia de que as atividades desenvolvidas pelos indígenas, marcadas pelo caráter tradicional, mesmo que esquecidas pelas políticas públicas e não muito queridas pela sociedade relacionam-se diretamente com a sustentabilidade da natureza. A valorização dos conhecimentos tradicionais indígenas relaciona-se diretamente com a promoção de uma gestão ambiental mais equilibrada e justa.

Na realidade, desde a existência humana na Terra, os recursos ambientais são explorados, mas essa exploração acentua-se de acordo com o aumento das necessidades humanas. Dessa maneira, faz-se necessário, de maneira urgente, conciliar a utilização dos recursos naturais com o crescimento econômico em prol da conservação do ambiente e da melhora da qualidade de vida das presentes e das futuras gerações.

É necessário reverter o contexto contemporâneo de degradação ambiental. Entretanto, é tarefa difícil que envolve o Estado e toda a sociedade. Uma alternativa é compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento por meio, por exemplo, de

implementação de políticas públicas. Entretanto, MILARÉ (2009, p. 65) afirma que a “política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais”.

Nesse contexto, a gestão ambiental surge como alternativa para promover o ordenamento das atividades humanas, visando à melhoria da qualidade de vida, tendo em vista a utilização racional dos recursos ambientais e a prevenção, minimização e controle dos impactos adversos da implantação de atividades humanas.

De acordo com o dicionário de Direito Ambiental, gestão ambiental é

(1) Processo de mediação entre interesses de atores sociais voltado ao uso ou preservação de um recurso. (2) Condução, direção, proteção da biodiversidade, controle do uso de recursos naturais, através de determinados instrumentos, que incluem regulamentos e normatização, investimentos públicos e financiamentos, requisitos interinstitucionais e jurídicos. Este conceito tem evoluído para uma perspectiva de gestão compartilhada pelos diferentes agentes envolvidos e articulados em seus diferentes papéis, a partir da perspectiva de que a responsabilidade pela conservação ambiental é de toda a sociedade e não apenas no governo, e baseada na busca de uma postura pró-ativa de todos os atores envolvidos (FREIRE; MARTINS 2009, p. 285).

Conforme se vê claramente acima, são apresentadas duas definições para o vocábulo. Quanto à primeira, depreende-se que a gestão ambiental, tendo em vista a finitude dos recursos ambientais, aparece como alternativa para promoção de um relacionamento harmônico entre sociedade e ambiente, criando-se, assim, um novo modelo de gerenciamento desses recursos. Desse modo, envolve tanto o setor produtivo quanto a sociedade em prol do uso racional e sustentável dos recursos naturais.

A definição exige ainda a existência de instituições públicas fortes e atuantes responsáveis pela coordenação, implementação e, inclusive, fiscalização dessa gestão ambiental.

Em relação à segunda definição, outras assertivas merecem ser evidenciadas. No tocante aos instrumentos jurídicos, é patente que a legislação ambiental brasileira é bastante vasta e avançada, embora existam óbices para aplicação eficaz dessas leis. A título de exemplificação, a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, é uma relevante ferramenta jurídica para execução de uma gestão ambiental eficaz.

A lei supracitada, em seu art. 2º, estabelece como seu objetivo “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Mais adiante, no art. 4º, a Lei 6.938/81, os incisos I e VI, respectivamente, determina expressamente que visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Quanto aos atores envolvidos, a previsão constitucional do artigo 225, *caput*, define como dever tanto do Poder Público quanto da coletividade a defesa e preservação do ambiente ecologicamente equilibrado tendo em vista as presentes e as futuras gerações.

Por fim, como corolário do princípio democrático, é vigente no Brasil o direito à participação, segundo o qual a participação deve ser

um processo comunicativo dentro de uma sociedade democrática, possibilitando que informações e argumentos possam ser defendidos e demonstrados pelos mais diversos atores, para que o resultado seja uma tomada de decisão política negociada e não imposta por um poder, seja ele político ou econômico (VILLARES, 2009, p. 89).

Quanto à participação, no tocante aos indígenas, a Declaração da ONU sobre direitos indígenas determina, em seu art. 18, que os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões que afetem seus direitos, por meio de seus representantes eleitos. Na sequência, o artigo seguinte estabelece o dever de os Estados consultarem e cooperarem de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter o consentimento livre, prévio e informado dos mesmos antes da adoção de medidas legislativas e administrativas que os afetem.

Na mesma direção, o artigo sexto da Convenção 169 da OIT determina que, ao aplicar as disposições da Convenção, os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente e estabelecer os meios

através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e, em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes.

Na legislação nacional, o Estatuto do Índio estabelece, no art. 2º que, “cabe à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, executar sempre que possível, mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas”.

E a Constituição, expressamente no §3.º do art. 231, prevê “a oitiva das comunidades afetadas quando do efetivo aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, desde que haja também autorização do Congresso Nacional e seja assegurada participação nos resultados da lavra aos índios”.

Diante do exposto, é nítida a relação entre o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais com a gestão ambiental, tendo em vista que o conhecimento prático e profundo dos indígenas, acumulado durante anos e compartilhado entre gerações, é permeado de práticas voltadas para o uso racional dos recursos naturais.

2.3. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, em seu art. 26, que cabe aos Estados assegurar reconhecimento e proteção jurídica às terras indígenas. Nesse mesmo sentido, o art. 14 da Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais estabelece que “os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse”.

No decorrer do século 20, mesmo que de maneira vacilante, o Poder Executivo nacional tentou promover a demarcação das terras indígenas, garantindo a esses povos seus territórios. Entretanto, esse procedimento requer uma definição legislativa dos direitos territoriais e sociais dos povos indígenas. Assim, a Constituição de 1988 trouxe delineamentos imprescindíveis para promoção da proteção aos povos indígenas (YAMADA; VILLARES 2010, p. 148).

Nesse sentido, a Constituição Federal, ao reconhecer aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, determina competir à União a demarcação dessas terras.

Na mesma linha, o Estatuto do Índio determina, no art. 19, que “as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo”, devendo ser a demarcação homologada pelo Presidente da República e registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

Em seu art. 25 determina que o reconhecimento das terras habitadas pelos índios independe de sua demarcação. Prescreve essa, correta, posto que a demarcação é procedimento administrativo meramente declaratório.

Mais adiante, o art. 65 estabelece o prazo de cinco anos para que o Estado realize a demarcação das terras ainda não demarcadas. Esse prazo foi reafirmado pelo art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto ao prazo de cinco anos, cumpre ressaltar que foi estabelecido com intuito de definir período razoável e desejável para implementar o procedimento demarcatório. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando assevera que

o prazo previsto no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não é peremptório, sinalizando simplesmente uma visão prognóstica sobre o término das trabalhos de demarcação e, portanto, a realização destes em tempo razoável¹⁸.

Durante alguns anos, o procedimento da demarcação de terras indígenas foi regulado pelo Decreto 22 de 4 de fevereiro de 1991, posteriormente revogado pelo Decreto 1.775 de 8 de janeiro de 1996.

O Decreto 1.775/96 reafirmou as determinações do decreto anterior, inclusive a observância dos princípios constitucionais para efetuar a demarcação. Entretanto, constata-se “que o Decreto n.º 1.775/96 criou uma obrigação técnico-profissional extremamente complexa e que deve ser bem desempenhada pelo órgão de proteção aos índios” (ANTUNES, 2007, p. 942).

Em se tratando do procedimento administrativo de demarcação, ele está abrangido pela previsão do artigo 5.º, XXXV da Constituição, que prevê “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”.

Por outro lado, em se considerando a exigência do contraditório e ampla defesa também em processo administrativo, apresenta-se o parágrafo oitavo do artigo 2.º do Decreto 1.775/96. O dispositivo estabelece que poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação do resumo do relatório dos trabalhos de identificação e delimitação da área a ser demarcada, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais do relatório já citado.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 24.566. Impte. Francisco Assis de Souza. Impdo. Presidente da República. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília. 22 mar. 2004. DJ 28 mai. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86161>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal direciona-se no sentido de que

(...) A Constituição de 1988 introduziu a segurança do contraditório no processo administrativo. Nas constituições anteriores tínhamos o contraditório constitucionalizado meramente no Processo Penal. Providenciou-se, à época, como titular da Pasta da Justiça junto ao Presidente da República, então, a edição do Decreto n.º 1775, de janeiro de 1996, que introduziu o procedimento contraditório, em face de os Municípios, Estados e interessados, serem atingidos pelo efeito desconstitutivo do domínio decorrente da edição do decreto demarcatório da terra indígena (...) ¹⁹.

Em outro acórdão, trata-se expressamente da ampla defesa, afirmando-se que “o Decreto 1.775/1996 não viola o princípio da ampla defesa. Em verdade essa nova norma veio corrigir os erros do decreto anterior que disciplinava a matéria (Decreto 22/1991)” ²⁰.

A demarcação de terras indígenas é procedimento administrativo, de competência da União, com intuito de delimitar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, garantindo que os mesmos usufruam plenamente de suas terras.

O procedimento de demarcação acarreta a proteção física de determinada área, visto que é ato meramente declaratório, sem natureza constitutiva. Conforme dito anteriormente, pelo instituto do indigenato, as terras são originariamente de posse dos índios.

Nesse sentido, a doutrina corrobora esse entendimento, quando defende que

os direitos territoriais indígenas são originários e imprescritíveis, isto é, operam desde sempre na direção do passado e do futuro. Além disso, independem de reconhecimento formal. Entretanto, sempre que um povo indígena ocupar tradicionalmente determinada área, a União estará obrigada, por força do *caput* do mencionado artigo 231, a promover este reconhecimento, declarando o caráter indígena

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 21649. Impte. José Fuentes Romero. Impdo. Ministro da Justiça. Rel. Min. Moreira Alves. Brasília. 02. dez. 2004. DJ 15 dez. 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85576>>. Acesso em: 26 fev. 2011.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 24.045. Impte. Belarmino Vasconcelos Neto e outros. Impdo. Presidente da República. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Brasília. 28 abr. 2005. DJ 05 ago. 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86078>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

daquela terra e realizando a demarcação física dos seus limites, com o objetivo de garantir a sua proteção (ARAÚJO, 2006, p. 47-48).

Esse procedimento, de acordo com as legislações citadas, estabelece fases processuais, quais sejam,

a) identificação e delimitação antropológica da área; b) declaração da posse permanente, por meio de portaria do Ministro de Estado da Justiça; c) demarcação propriamente dita; ou seja, assentamento físico dos limites com a utilização dos pertinentes marcos geodésicos e placas sinalizadoras; d) homologação mediante decreto do Presidente da República; e) registro, a ser realizado no Cartório de Imóveis da comarca de situação das terras indígenas e na Secretaria do Patrimônio da União²¹.

A fase de identificação e delimitação antropológica da área é feita baseada em estudo antropológico, realizado por grupo técnico especializado, designado pelo órgão federal competente, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação, conforme art. 2º, §1.º do Decreto 1.775/96.

No mesmo artigo, algumas determinações merecem ser destacadas. Existe a previsão de participação do grupo indígena envolvido em todas as fases do procedimento (art. 2º, §3.º), assim como é possível, quando necessária, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos (art. 2º, §4.º).

Por fim, o parágrafo sexto exige que o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. Na sequência, o parágrafo sétimo determina que o órgão federal promova a publicação, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, do resumo do relatório no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388. Recte. Augusto Affonso Botelho Neto. Recdo. União. Rel. Min. Carlos Britto. Brasília. 27 ago. 2008. DJ 25 set. 2009. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/dl/Voto_Britto_Pet3388.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2011.

A segunda fase corresponde à declaração da posse permanente, por meio de portaria do Ministro de Estado da Justiça. O décimo parágrafo do artigo primeiro prescreve que, no prazo de trinta dias após o recebimento do procedimento, cabe ao Ministro da Justiça três possibilidades: declaração, mediante portaria, determinando a demarcação da área, prescrição de diligências que julgar necessárias, a serem cumpridas no prazo de noventa dias e, por último, em caso de desaprovação, pode determinar a devolução dos autos ao órgão federal, desde que em decisão fundamentada.

A terceira fase, da demarcação propriamente dita, feita pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, corresponde à “colocação de marcos no chão, placas de sinalização, picadas quando necessário” (ARAÚJO, 2006, p. 50-51) para demonstrar fisicamente os limites da área. Caso seja verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, nos moldes do artigo quarto do Decreto.

A quarta fase, prevista no artigo quinto, é a homologação mediante decreto do Presidente da República.

Por fim, segundo o artigo sexto, deve ser promovido, no prazo de 30 dias, pelo órgão federal, o registro no Cartório de Imóveis da comarca de situação das terras indígenas e na Secretaria do Patrimônio da União.

Resgatando a discussão referente à inobservância do princípio do contraditório, mais um argumento pode ser apontado. Nesse sentido, há doutrinador que acrescenta uma fase ao procedimento demarcatório denominada contraditório. Fase essa posterior à identificação e delimitação antropológica da área, implementada pelo Decreto 1775/96.

Assim, correto dizer que

... Trata-se da oportunidade dada a todo e qualquer interessado, incluindo-se estados e municípios, de se manifestar sobre o procedimento de demarcação de uma dada Terra Indígena e impugná-la pela via administrativa – antes do Decreto a possibilidade de impugnação era apenas judicial. Os interessados, a contar da abertura do procedimento de demarcação até 90 dias após a publicação do relatório do grupo técnico na imprensa oficial, poderão apresentar ao órgão indigenista suas razões, acompanhadas de provas, a fim de pleitearem indenização ou demonstrarem vícios existentes no relatório. A FUNAI tem, a partir daí, 60 dias para opinar

sobre as razões dos interessados e encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça (ARAÚJO, 2006, p. 50).

A demarcação das terras permite que os indígenas reproduzam, de forma plena, suas tradições, usos, costumes e técnicas conservacionistas de exploração, caracterizando-se como uma política pública ambiental. Políticas públicas de ações implementadas e coordenadas pelo Estado, voltadas para o desenvolvimento da sociedade, tendo em vista atendimento aos anseios dos cidadãos.

A execução de políticas públicas ambientais é fundamental para a promoção da gestão ambiental, por meio da regularização/limitação da atividade humana, tendo em vista a conservação dos recursos ambientais e a melhoria da qualidade de vida; da utilização racional dos recursos, com o intuito de assegurar o uso continuado do meio e a renovabilidade dos recursos ambientais e da prevenção, minimização e controle dos impactos ocasionados ao meio ambiente advindos da ação humana.

Entretanto, é essencial reconhecer que as “políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental (...) só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais” (SANTILLI, 2005, p. 34-35).

Considerando que a forma de interação entre índios e natureza é bastante peculiar, propiciando a sustentabilidade e que a conservação da terra é essencial para a sobrevivência dos indígenas, eles adotam técnicas de exploração mais apropriadas, causando menos modificações e degradação no meio ambiente.

A demarcação das terras indígenas, instrumento constitucionalmente previsto, delimita as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, garantindo que as usufruam plenamente, desenvolvendo e perpetuando seus conhecimento e as práticas por voltados para um manejo sustentado do meio ambiente. É sob essa ótica que a demarcação das terras indígenas pode ser considerada uma política pública ambiental para promoção da proteção ambiental, tendo em vista as necessidades da presente e das futuras gerações.

CAPÍTULO 3. A IMPORTÂNCIA DA DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL E SEUS POTENCIAIS EFEITOS SOBRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL

3.1. A COLISÃO DOS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Dentro do título Da Ordem Econômica e Financeira, o constituinte disciplina a atividade econômica, as políticas urbana, agrícola e fundiária, a reforma agrária e as regras do sistema financeiro nacional. Em se tratando da atividade econômica, determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Embora se preveja livre atividade econômica, alguns princípios limitadores da mesma são determinados pelo artigo 170 da Constituição Federal, quais sejam,

I - soberania nacional, II - propriedade privada, III - função social da propriedade, IV - livre concorrência, V - defesa do consumidor, VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, VII - redução das desigualdades regionais e sociais, VIII - busca do pleno emprego e X - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Assim, é permitido ao particular

exercer qualquer atividade econômica, desde que não contrarie os princípios acima determinados, sob pena de sofrer sanções tanto de ordem pública quanto de ordem social, acarretando inclusive a proibição de seu exercício. Pode-se concluir, então, que esses princípios são formas de limitação da exploração da atividade econômica pelo particular (PAIANO, 2006, p.10).

A aplicação eficaz dos princípios da ordem econômica e financeira decorre da interpretação de outros comandos constitucionais, dentre eles os fundamentos da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa trazidos pelo art. 1.º, bem como, os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais presentes no artigo

terceiro da Constituição Federal. Depreende-se, portanto, a ideia de reafirmação dos direitos fundamentais dos cidadãos, prevendo a intervenção estatal tendo em vista a promoção da justiça social.

Destaca-se, notadamente, nas previsões da ordem econômica, a necessidade de promoção da defesa do ambiente no momento de desenvolvimento de uma atividade econômica. Embora esteja prevista a livre iniciativa, não é permitido ao agente econômico, público ou privado, a destruição do ambiente. Dessa forma, para garantir o ambiente saudável e, conseqüentemente, a qualidade de vida da população, “o Estado tem o poder-dever de intervir na atuação empresarial, mediante a edição de leis e regulamentos que visem a promover o desenvolvimento sustentado” (BARROSO, 2002, p. 10).

Os ditames estabelecidos pelo constituinte para a ordem econômica revelam o intuito de regular uma relação equilibrada entre economia e sociedade, de forma a atenuar os impactos do modelo capitalista e alcançar um modelo de justiça social.

É fundamental para o desenvolvimento de uma nação que haja crescimento, sob o aspecto econômico. Entretanto, a sua busca de maneira descontrolada, olvidando-se da limitação dos recursos naturais, é danoso para a presente e para as futuras gerações. É preciso, de maneira urgente, perceber que a busca incessante pelo crescimento econômico a qualquer custo acarreta danos ambientais variados, quiçá, irreversíveis.

Aqui, faz-se uma distinção, visto que os vocábulos crescimento e desenvolvimento não se confundem. O crescimento refere-se à “ampliação da capacidade produtiva de um sistema econômico, ou seja, das suas taxas de produção dos bens e serviços para a sociedade como um todo” (HOUSSAIS. VILLAR, 2001, p.867). Conciliado com a proteção ambiental, propicia o desenvolvimento, posto que esse pressupõe, além do fortalecimento da economia, melhoria da qualidade de vida da população, sob aspecto político e social.

Em termos jurídicos, o marco do nascimento da preocupação ambiental é a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em junho de 1972, na cidade de Estocolmo. Nesse contexto, surgiu a consciência de que era fundamental alterar a relação homem-natureza com o fim de contornar a situação catastrófica para a qual a sociedade se encaminhava no aspecto ambiental.

Vale ressaltar que, após a Conferência de Estocolmo, foram firmados inúmeros tratados multilaterais e bilaterais sobre o meio ambiente. Paralelamente, grande parte das Constituições passou a conferir aspectos protetivos ao ambiente.

Duas décadas depois, realizou-se, no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou simplesmente Rio 92, resultando na criação da Agenda 21 com avanços significativos.

A grande contribuição dessa conferência foi a difusão da ideia de desenvolvimento sustentável como estratégia global para conservar o meio ambiente para as gerações vindouras. (RIBEIRO; FERREIRA 2005, p. 661). Entende-se ecodesenvolvimento como uma forma de gestão racional dos recursos naturais que concilia o crescimento econômico, a conservação do meio ambiente e a melhora da qualidade de vida.

Nesse contexto, o constituinte, dentro do título da Ordem Social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193), inseriu um capítulo inteiro referente ao meio ambiente, além de outras disposições esparsas ao longo da Constituição.

Prescreve o art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações. O referido dispositivo tem “o fim imediato de tutelar a qualidade do meio ambiente, e o fim mediato de proteger a saúde, o bem-estar e a segurança da população, sintetizado na expressão ‘qualidade de vida’” (FILHO SANTOS, 2006, p. 18).

Dessa forma, no dispositivo constitucional estão subentendidos determinados princípios, quais sejam, “do desenvolvimento sustentável, da participação, da educação ambiental, da obrigatoriedade da intervenção estatal, da prevenção, da precaução e da informação ambiental (art. 225, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º)” (FILHO SANTOS, 2006, p. 18).

No tocante à obrigatoriedade da intervenção estatal, ressalta-se a necessidade de atuação do Estado enquanto agente fiscalizador monitorando a exploração da natureza mediante o uso razoável e equilibrado das riquezas, tendo em vista a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações.

Conforme dito anteriormente, a defesa do ambiente é princípio norteador expresso da atividade econômica, cabendo ao Estado estabelecer políticas públicas voltadas para o uso consciente dos bens ambientais e ditar regras que limitem a atividade econômica em prol do ambiente. Por outro lado, devem os atores econômicos, públicos ou privados, harmonizar seus interesses com as possíveis consequências para a sociedade da utilização do ambiente.

O princípio da informação se desdobra no direito de o indivíduo ser informado “sobre a compatibilidade ambiental dos processos de produção, das instalações industriais e dos efeitos dos produtos sobre o ser humano e o meio ambiente” (CARVALHO, 2005, p. 250) e no dever de as autoridades prestarem informações sobre questões ambientais.

Em relação praticamente simbiótica, o princípio da participação garante que o indivíduo, já devidamente informado, participe da tomada de decisões políticas referentes ao ambiente. Aqui, não se deve olvidar que essa participação inclui as populações indígenas.

O princípio da precaução ou cautela relaciona-se com a segurança, pois referenda a adoção de medidas para evitar degradação ambiental, voltando-se para o acautelamento de interesses ecológicos contra riscos futuros.

Destaca AFONSO (2007, p. 65) que

a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

Com o intuito de impedir o prejuízo ambiental, o princípio da precaução pode se manifestar através, por exemplo, do controle sobre florestas e caças, da higiene urbana, da realização do estudo de impacto ambiental. Desse modo, é permitida a cobrança de taxas para efetivação desse princípio.

O princípio da prevenção “caracteriza-se pelo dever de prevenir o risco quando, pela experiência, seja possível estabelecer relação de causalidade” (TORRES, 2005, p. 35).

Frisa-se que esses dois princípios não se confundem, haja vista que

o princípio da cautela é o princípio jurídico ambiental apto a lidar com situações nas quais o meio ambiente venha a sofrer impactos causados por novos produtos e tecnologias que ainda não possuam uma acumulação histórica de informações que assegurem, claramente, em relação ao conhecimento de um determinado tempo, quais as conseqüências que poderão advir de sua liberação no ambiente. (...) O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis (ANTUNES, 2007, p. 33-39).

Da interseção entre os artigos 170 e 225, ambos da Constituição Federal, surge o princípio do desenvolvimento sustentável. Enquanto o primeiro elenca a defesa do ambiente como princípio para proporcionar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social; o segundo intenta assegurar a todos um ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, percebe-se que a integração entre Direito Ambiental e Direito Econômico é fundamental para alcançar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, por meio da interação entre o homem e o ambiente.

A concepção do desenvolvimento sustentável, enquanto modelo alternativo de desenvolvimento, objetiva harmonizar a atuação da economia com o equilíbrio ecológico. Nestes termos, prevê a utilização racional dos recursos naturais no desempenho das atividades econômicas, com o intuito de proteger a qualidade ambiental e, conseqüentemente, a qualidade de vida.

O Supremo Tribunal Federal, consoante se manifestou o Ministro Celso de Melo, entende que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do ambiente. Eis seu entendimento:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica (...)
O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à

preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações²².

Os pilares do desenvolvimento sustentável são o crescimento econômico, a equidade social e a conservação ambiental, objetivando a manutenção do meio ambiente saudável para a presente e as futuras gerações. Contudo, a despeito do nobre intuito do conceito desenvolvimento sustentável, nota-se a preponderância do aspecto econômico, já que, em vez do desenvolvimento sustentável criar uma economia sustentável por intermédio de novas tecnologias e alocação dos recursos naturais, ele ainda emprega a lógica do mercado e da acumulação do capital para interagir com a natureza (BANERJEE, 2006, p. 85).

Embora se pugne por equilíbrio entre esses interesses, crescimento econômico e proteção ambiental, o que se percebe é que, apesar do discurso de sustentabilidade ambiental, a forma de produção e consumo da sociedade não se altera, assim

é possível concluir que a acumulação e a produção do sistema capitalista em nada têm sido alteradas, a partir da proposição e implementação do modelo de Desenvolvimento Sustentável como necessidade de superar a crise ecológica, e que as intervenções no sentido de responder à crise ambiental se desenvolvem por meio de ações localizadas de políticas ambientais, em áreas ecológicas, (...) muitas delas incidindo na esfera dos conteúdos morais e comportamentais (FERNANDES, 2006, p. 140).

Ora, vislumbra-se que a real efetividade do discurso do desenvolvimento sustentável depende de uma profunda mudança na sua prática, qual seja, deixar de priorizar o aspecto econômico e priorizar também, de maneira eficaz, a promoção da conservação ambiental.

Um das formas de se materializar essa mudança é a valorização do aspecto social, por meio, por exemplo, da valorização das práticas indígenas enquanto mecanismo de proteção ambiental.

Daí advém o termo socioambientalismo, enquanto modelo de tutela do ambiente. Diante da forma predatória de exploração dos recursos naturais,

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.540. Repte. Procurador-Geral da República. Reqdo. Presidente da República. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília. 02. dez. 2004. DJ 15 abr. 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 03 mar. 2011.

ameaçando a sobrevivência física e cultural das populações tradicionais amazônicas, surge, nos anos 80, o socioambientalismo (SANTILLI, 2005, p.35).

Esclarece a autora que

O socioambientalismo foi construído com base na idéia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais (...). Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistema e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade (SANTILLI, 2005, p. 34).

De acordo com essa forma de pensar, “as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental” (SANTILLI, 2005, p. 34). Ademais, é fundamental incentivar a participação social na gestão ambiental, promovendo a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país.

Assim caminhou a Constituição Federal de 1988, quando, dentro no Título Da Ordem Social, inseriu um capítulo inteiro destinado aos índios, estabelecendo como princípios, o

direito à diferença; reconhecimento dos direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam e proteção de sua posse permanente em usufruto exclusivo para os índios; princípio da igualdade de direitos e da igual proteção legal (FILHO SANTOS, 2006, p. 18).

A Constituição Cidadã reconheceu aos indígenas sua identidade cultural própria e diferenciada, além dos direitos originários sobre suas terras, garantindo, inclusive, o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Além de reconhecer a relação direta entre índios e recursos naturais e ecossistemas, tendo em vista serem imprescindíveis ao bem-estar físico e cultural dos mesmos, a Lei Maior demonstra que alcançar o equilíbrio entre direitos indígenas e proteção ambiental é forma de se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, é direito dos indígenas realizarem suas atividades econômicas segundo seus usos, costumes e tradições. Todavia, não significa atribuir aos mesmos o direito de degradar o ambiente.

Assim, é forçoso admitir que o alcance do desenvolvimento sustentável representa um desafio para a sociedade atual, posto que exige a conciliação entre a exploração dos recursos naturais e a busca pelo crescimento econômico ilimitado. É fundamental para seu alcance o respeito aos indígenas e a inserção de suas técnicas de manejo enquanto práticas ambientais.

Essa situação está refletida claramente na demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, posto que a demarcação de forma contínua assegura de maneira plena aos indígenas os direitos sobre suas terras, impedindo que os rizicultores mantenham áreas de produção econômica dentro de suas terras, conforme se verá no próximo tópico.

3.2. O PROCESSO DEMARCATÓRIO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL COMO CASO PARADIGMÁTICO DA CONTRADIÇÃO ENTRE A GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

O antigo território de Rio Branco tornou-se Estado com o advento da Constituição Federal de 1988. O Estado localiza-se à noroeste da Região Norte, ocupando uma área de 224.301,040 Km² e uma população de 450.479 habitantes²³. Ademais, faz limite ao norte e noroeste com a Venezuela, a leste com a Guiana, a sudeste com o Estado do Pará e ao Sul e oeste com o Estado do Amazonas.

A questão fundiária do Estado é considerada um entrave para a economia, incluindo a produção agrícola, notadamente na cultura do arroz, tendo em vista que

Roraima com extensão territorial de 224.298,98 Km² possui um quadro de distribuição de terras bastante peculiar. Com efeito, segundo dados da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Roraima (2003), o espaço roraimense tem 46,37% de suas terras destinadas a reservas indígenas; 33, 99% constituem domínio da União; 9, 99% pertencem ao governo estadual; 8, 42% são regiões de preservação ambiental; e o restante (1,23%) está incorporado ao poder militar (exército) (PINHO; GARÓFALO 2007, p. 6).

Em relação aos indígenas, o Estado de Roraima apresenta uma população de aproximadamente 30.000 indígenas, distribuídos entre 200 aldeias, que ocupam área de aproximadamente 14.882.879 hectares.

É nesse Estado que se encontra a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ocupando uma área de aproximadamente 1.747.464 hectares e população de 18.992 indígenas das etnias Makuxi, Wapixana, Inagarikó, Tauperang e Patamona. A reserva envolve os municípios de Normandia, Pacaraíma e Uiramutã, sendo que, no total, o Estado é composto por apenas 15 municípios²⁴.

²³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=rr>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

²⁴ Portal de Notícias da Globo. **Entenda o conflito na terra indígena Raposa Serra do Sol**. 1 mar. 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1048197-5598,00ENTENDA+O+CONFLITO+NA+TERRA+INDIGENA+RAPOSA+SERRA+DO+SOL.html>> Acesso em: 10 mai. 2011.

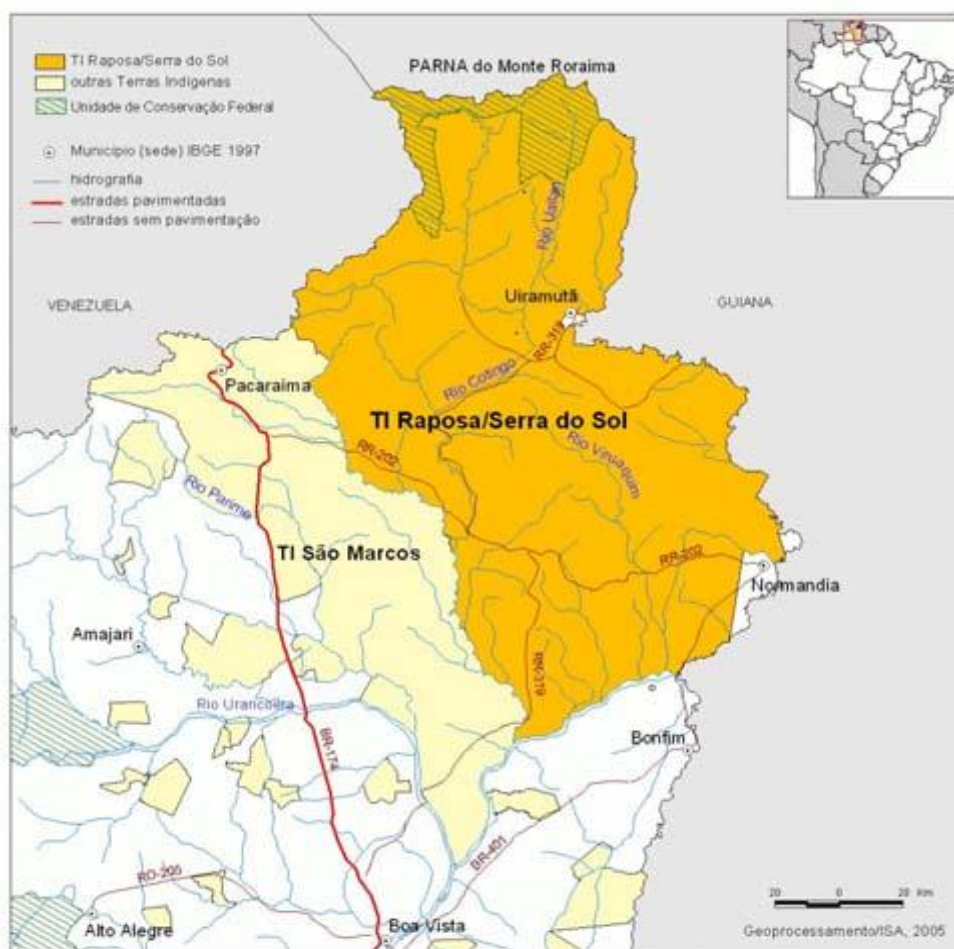


Figura 1 – Mapa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. **Fonte:** Portal rr

A demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol remonta aos primeiros anos do século XX, porém se desenvolve de maneira lenta, tendo em vista os interesses econômicos e políticos envolvidos.

Nesse sentido, inúmeras questões estiveram diretamente relacionadas com essa demarcação, dentre elas aquelas

ligadas à soberania nacional, já que a demarcação inclui as fronteiras do Brasil com a Venezuela, numa faixa de aproximadamente 136 km, e a República Cooperativista da Guiana, cerca de 370 km; visões indígenas diferentes quanto à integração de suas comunidades à sociedade brasileira; o futuro da próspera rizicultura roraimense, que encontra nas terras abrangidas pela reserva, áreas muito propícias à cultura do arroz; rico patrimônio da região em termos de biodiversidade, recursos naturais e hídricos e riquezas minerais; e a proximidade com zona de disputa territorial entre a Venezuela e a Guiana.²⁵

²⁵ MICHELETTO, Moacir (Dep. Rel.). Comissão externa destinada a avaliar, *in loco*, a situação da demarcação em área contínua da “reserva indígena Raposa Serra do Sol”, no Estado de Roraima.

Tamanha a relevância do tema que até mesmo o governo do Estado de Roraima passou a criar empecilhos para dificultar o reconhecimento da área indígena, sendo um exemplo

a criação do município de Uiramutã, dentro dos limites de Raposa Serra do Sol. Esse município foi promulgado, através do desmembramento do município de Normandia, habitado por trabalhadores que foram para a região nos anos 70, período da instalação do Batalhão Especial de Fronteiras; além de alguns comerciantes (EVANGELISTA, 2010, p. 124).

A intenção era dificultar a concretização do procedimento demarcatório, por intermédio da criação de municípios dentro da área da terra indígena.

Para melhor entendimento, um breve resgate histórico da evolução do procedimento demarcatório precisa ser feito.

Em 1917, quando a área ainda pertencia ao Estado do Amazonas, foi editada a Lei Estadual 941, reconhecendo as terras entre os rios Surumu e Cotingo como direito de ocupação e usufruto dos índios das etnias Macuxi e Jaricuna. Dois anos após, em 1919, com fundamento nessa lei, o Serviço de Proteção ao Índio iniciou a primeira tentativa de demarcação da área (JANESH, 2008).

Anos depois, em 1977, a FUNAI criou um grupo de trabalho para traçar os limites das terras indígenas, mas o trabalho não foi concluído. Novos grupos de trabalho foram formados em 1979 e 1984. No último, uma área de 1,5 milhão de hectares de áreas contíguas de Xununuetamu, Surumu, Raposa, Maturuca e Serra do Sol foi sugerida para compor a reserva²⁶.

Em 1993 foi publicado no Diário Oficial da União parecer do grupo de trabalho propondo o reconhecimento de uma área contínua de 1,67 milhões de hectares como de ocupação indígena.

Em 1996, Fernando Henrique Cardoso, mediante assinatura de decreto, garantiu a possibilidade de apresentação de contestação da demarcação por aqueles grupos que se sentissem prejudicados. No ano seguinte, com o despacho

Complementação de Parecer. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/207709.pdf>> Acesso em: 24 mai. 2011.

²⁶ Portal de Notícias da Globo. **Entenda o conflito na terra indígena Raposa Serra do Sol.** 1 mar. 2009.. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1048197-5598,00ENTENDA+O+CONFLITO+NA+TERRA+INDIGENA+RAPOSA+SERRA+DO+SOL.html>> Acesso em: 10 mai. 2011.

80, o então o ministro da Justiça, Nelson Jobim, rejeitou as contestações e propôs alguns ajustes, reduzindo a área da reserva em 300 mil hectares²⁷.

Em 1998, Renan Calheiros, Ministro da Justiça, por intermédio da Portaria n.º 820 de 11 de dezembro de 1998, declarou o território indígena Raposa Serra do Sol de posse permanente dos povos indígenas, com exceção da área do 6º Pelotão Especial de Fronteiras. No ano posterior, 1999, o Estado de Roraima impetrou mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Embora tenha ganhado a liminar, em 2002 o mandado de segurança foi indeferido (JANESH, 2008).

A citada portaria foi bastante questionada, resultando na edição da Portaria n.º 534 de 13 de abril de 2005, por meio da qual

a União ratificou, porém com sensíveis ressalvas, a precipitada Portaria n.º 820/98. Ao fazê-lo, buscou a União *'harmonizar os grandes interesses públicos nacionais envolvidos: os direitos constitucionais dos índios, as condições indisponíveis para defesa do território e da soberania nacionais, a preservação do meio ambiente, a proteção da diversidade étnica e cultural e o princípio federativo'*²⁸.

Dois artigos merecem destaque. Primeiramente no art. 4º, ficou determinada a exclusão da área da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: a área do 6.º Pelotão Especial de Fronteira, no Município de Uiramutã, Estado de Roraima; os equipamentos e instalações públicos federais e estaduais atualmente existentes; o núcleo urbano atualmente existente da sede do Município de Uiramutã, no Estado de Roraima; as linhas de transmissão de energia elétrica; e os leitos das rodovias públicas federais e estaduais atualmente existentes.

Na sequência, o art. 5º proibiu o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não fosse

²⁷ Portal de Notícias da Globo. **Entenda o conflito na terra indígena Raposa Serra do Sol**. 1 mar. 2009.. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1048197-5598,00ENTENDA+O+CONFLITO+NA+TERRA+INDIGENA+RAPOSA+SERRA+DO+SOL.html>> Acesso em: 10 mai. 2011.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 2.833. Recte. Ministério Público Federal. Recdo. Juiz Federal da 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima. Rel. Min. Carlos Britto. Brasília. 01 set. 2005. DJ 03 fev. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365630>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos índios. Com a ressalva de que a extrusão dos ocupantes não índios presentes na área da Terra Indígena Raposa Serra do Sol seria realizada em prazo razoável, não superior a um ano, a partir da data de homologação da demarcação administrativa por decreto presidencial.

O presidente Lula, em 15 de abril de 2005, homologou a reserva como indígena. Com o decreto de homologação a maior parte dos brancos que ocupava a reserva deixou a área. Um grupo de seis fazendeiros, porém, se recusou a abandonar as terras. No ano seguinte, esses fazendeiros acionaram a justiça na tentativa de manter a posse de suas terras dentro da área demarcada da reserva, atrasando o processo de pagamento de benfeitorias e a desocupação da área.

Em 2007, o Superior Tribunal Federal derrubou liminar, dada pelo Ministro Carlos Ayres Britto, que garantia a permanência de 12 empresas agrícolas e pecuárias na reserva. Em setembro, o Estado de Roraima ajuizou uma ação cautelar contra a União e a FUNAI, pedindo a suspensão parcial da portaria do Ministério da Justiça e do decreto presidencial que tratavam da ampliação e demarcação da reserva, apontando supostas ilegalidades no processo de demarcação de parte da área (JANESH, 2008).

Em 2008, iniciou-se a Operação Upakaton3, na qual a polícia federal tentou retirar os não índios da terra indígena, como pequenos proprietários rurais, comerciantes e um grupo de grandes produtores de arroz. A operação encontrou resistência, inclusive dos próprios índios contrários à demarcação da reserva em área contínua. No mesmo ano, o Superior Tribunal Federal deferiu o pedido de ação cautelar do Estado de Roraima, que ajuizou nova ação, tentando anular o laudo antropológico que serviu de base para a demarcação (JANESH, 2008).

Em março de 2009 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal favorável à demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol de forma contínua, na forma definida pela Portaria n.º 534 do Ministério da Justiça, homologada pelo decreto do Presidente Luiz Inácio em 15 de abril de 2005, determinando, inclusive, a saída espontânea dos não índios até o dia 30 de abril do mesmo ano.

Com essa decisão, o Supremo Tribunal Federal garantiu aos povos indígenas Ingaricó, Macuxi, Patamona, Taurepangue, e Uapixana o “reconhecimento de suas terras, base material da sua vida, local de morada onde são desenvolvidas

suas relações familiares e econômicas, e do qual retiram seu alimento e propagam sua religiosidade e cultura” (YAMADA; VILLARES 2009, p. 148).

Entretanto, em seu voto, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito estabeleceu dezenove condições para concretização da demarcação a serem observadas também para outras demarcações, tanto em curso quanto futuras, na tentativa de conciliar interesses indígenas, defesa nacional e conservação do meio ambiente.

As restrições impostas consideraram e, até mesmo, repetiram as previsões constitucionais do capítulo destinado aos índios, corroborando o entendimento do constituinte brasileiro.

Assim, ficou estabelecido, segundo HAIDAR (2009) que:

1 — O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;

2 — O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;

3 — O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

4 — O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

5 — O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

6 — A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

7 — O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;

8 — O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

9 — O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai;

10 — O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;

11 — Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;

12 — O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

13 — A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;

14 — As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto pela comunidade jurídica ou pelos silvícolas;

15 — É vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

16 — As terras de ocupação indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros;

17 — É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

18 — Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis;

19 — É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação.

Essas 19 condicionantes para a demarcação

são relativas à (1) limitações para utilização, pesquisa e exploração econômica das riquezas minerais e dos potenciais energéticos, (2) questões ligadas à soberania nacional e livre atuação da Polícia Federal e das Forças Armadas sem consulta prévia às comunidades indígenas, (3) questões referentes ao próprio processo de demarcação de terras indígenas (SIMONI, 2009, p. 41).

Dessa forma, as condicionantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) voltaram-se para perpetuação de modo de vida tradicional indígena, segundo seus usos, costumes e tradições, de maneira a preservar os recursos

naturais. Nesse sentido, reafirmaram a assertiva segundo o qual a demarcação de terras indígenas deve ser considerada uma alternativa para promoção da proteção ambiental.

Ademais, ficou nítida a intenção de compatibilizar os princípios da proteção ambiental e do desenvolvimento econômico: de um lado, os índios exercem suas atividades, desenvolvendo suas técnicas produtivas; por outro lado, à União é permitido promover ações voltadas ao crescimento da região.

Dessa forma, afirma-se que a decisão do Superior Tribunal Federal

reconheceu a legalidade do processo administrativo da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Mais que isso, não encontrou ofensa à soberania nacional ou segurança territorial na demarcação de terras indígenas em área contígua e faixa de fronteira; rechaçou a possibilidade de a demarcação de terras indígenas ameaçar o princípio federativo e o desenvolvimento da nação; e reconheceu a proteção dos povos e culturas distintas que compõem a nação brasileira (YAMADA; VILLARES 2009, p. 149).

Em se tratando da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, o grande embate do tema esteve, em linhas gerais, na forma com que ela se deu: contínua ou em ilhas. Enquanto a demarcação em ilhas ou descontínua é realizada com a exclusão de algumas áreas como fazendas e povoados brancos existentes dentro da Terra Indígena; a demarcação contínua compreende a área de forma integral.

De um lado, a maioria indígena defendia a homologação contínua da área e não em ilhas isoladas,

como o desejam os agricultores que ocuparam as terras na década de 1990 e que, atualmente, contam com o apoio de uma parte dos indígenas que ali vivem. Esses agricultores, principalmente rizicultores, querem a homologação fracionada, ou seja, que se excluam as suas áreas produtivas, as estradas, as vilas e o município de Uiramutã, somando-se uma extensão de 600 mil hectares (SIMONI, 2009, p. 40).

Da informação acima, depreende-se que a demarcação em ilhas reduz a área destinada aos indígenas, prejudicando a sobrevivência física e cultural dos mesmos e, inclusive, comprometendo o crescimento da população indígena. Já a demarcação em área contínua garantiria a reprodução física e social desses povos,

assegurando o isolamento ideal para a reprodução dos usos, costumes e tradições indígenas.

Nesse sentido, afirma-se que a demarcação homologada de maneira contínua é essencial

para garantir a organização social destes povos, assegurando-lhes terra suficiente para sobrevivência física e cultural. No entanto, os argumentos dos políticos do Estado de Roraima que eram contra a homologação da área em extensão contínua, não levavam em consideração esses aspectos e relacionavam a demarcação de áreas indígenas a aspectos quantitativos (EVANGELISTA, 2010, p. 127).

Por outro lado, a demarcação em ilhas foi defendida pelas Forças Armadas, uma vez que consideram

que a defesa e fiscalização do território em faixa de fronteira seriam mais eficientes, caso não fosse ocupada por extensas reservas indígenas. Estas últimas, na opinião militar, tornam a fronteira mais vulnerável a diferentes ameaças à segurança (SILVA, p. 7).

Ademais, alega-se que a demarcação contínua acarretaria redução significativa da população civil na região, criando um risco para a soberania nacional.

Entretanto, consoante entendimento trazido pelo Ministro Carlos Ayres de Britto, a ausência do Estado em áreas demarcadas deveria ser imputada à própria inação do Estado, já que cabe ao Estado promover a “atuação das nossas Forças Armadas, isolada ou conjuntamente com a Polícia Federal, sempre que em jogo o tema fundamental da integridade territorial do Brasil (principalmente nas denominadas faixas de fronteira).”²⁹. Nesse sentido, manteve-se o Supremo Tribunal Federal.

A discussão sobre demarcação em ilhas ou de maneira contínua acirrou o embate entre o princípio do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental, visto que os rizicultores defendiam a demarcação em ilhas para que pudessem continuar com o cultivo de arroz em áreas da terra indígena, além de assegurar, no futuro, o acesso a recursos naturais.

O embate entre os princípios do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental ocorreu porque, por um lado, a região, além dos potenciais minerários, é

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388. Recte. Augusto Affonso Botelho Neto. Recdo. União. Rel. Min. Carlos Britto. Brasília. 27 ago. 2008. DJ 25 set. 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/Voto_Britto_Pet3388.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2011.

região de produção agrícola, notadamente o arroz, e com forte potencial para exploração do ecoturismo. Em se tratando de economia, a agricultura, a pecuária e as atividades ligadas ao extrativismo mineral e vegetal compõem a base da economia do Estado. Na agricultura destaca-se a produção de arroz, feijão milho e mandioca.

De outro lado, a região representa para os indígenas, uma área de ocupação tradicional, onde utilizam os recursos naturais disponíveis, assegurando a sobrevivência, cultural e física, e o estilo de vida dos mesmos.

A homologação da reserva indígena com uma área de aproximadamente 1,7 milhões de hectares corresponde a quase 8% do território do Estado de Roraima. As autoridades políticas regionais entendem que o desenvolvimento econômico do Estado é prejudicado pelo fato de cerca de 43% do seu território corresponder a áreas de terras indígenas (WIENKE; LAUERMANN 2008, p. 102).

Uma atividade econômica diretamente prejudicada com a demarcação seria a exploração do turismo, visto que dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol está situado o Parque Nacional do Monte Roraima. Por sua vez, dentro desse parque está o Monte Roraima, principal atração ecoturística do Estado (SILVA, p. 4).

Em seu voto,³⁰ contrário à demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, o Ministro Marco Aurélio apresentou um tópico intitulado “Prejuízos à economia do Estado de Roraima caso a demarcação da reserva indígena ocorra em área contínua”, no qual expôs argumentos contrários à demarcação contínua, pois representaria um retrocesso o isolamento das comunidades indígenas, contrariando a tendência integracionista, sob o aspecto econômico e cultural.

O Ministro trouxe dados, segundo os quais a área das terras indígenas corresponde a 48% do território total do Estado de Roraima, sendo que a Raposa Serra do Sol ocupa, isoladamente, 7,79% do território. Mais adiante, fez alusão ao lado pericial existente no processo, segundo o qual a frágil economia roraimense seria diretamente afetada pela demarcação contínua. Eis as palavras do Ministro:

A economia do Estado de Roraima é ainda frágil e altamente dependente dos recursos federais. As novas perspectivas coma

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388. Recte. Augusto Affonso Botelho Neto. Recdo. União. Rel. Min. Carlos Britto. Brasília. 27 ago. 2008. DJ 25 set. 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/Voto_Britto_Pet3388.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2011.

produção de grãos no lavrado (savanas) e de arroz irrigado nas várzeas estão a se apresentar como possíveis soluções para o problema econômico do Estado. Apesar das atuais atividades econômicas (arroz irrigado, pecuária e grãos) do Estado de Roraima não estarem ainda contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento regional nem representarem fonte importante de recursos públicos para o governo estadual.

Na falta de uma política agropecuária consistente por parte do Estado de Roraima, devido à instabilidade da estrutura fundiária e às ameaças de desapropriação pela FUNAI, a atividade pecuária tem decrescido sistematicamente.

A evolução histórica da produção de arroz na região Raposa Serra do Sol demonstra que essa atividade vem ganhando força econômica, ao longo dos últimos anos, além de apresentar alta produtividade. (...)

Independentemente de existirem áreas relativamente equivalentes para a produção agropecuária fora das áreas indígenas (principalmente Raposa Serra do Sol), a demarcação em área contínua traria fortes reflexos imediatos na produção agropecuária do Estado de Roraima, comprometendo um longo trabalho de planejamento agrícola realizado por órgãos públicos de pesquisa agropecuária, nos últimos anos.

A situação gerada pela demarcação em área contínua pode comprometer irreversivelmente a possibilidade de futura expansão da fronteira agrícola que poderia gerar alto crescimento econômico para o Estado, com reflexos no número de empregos e na oferta de alimentos abundantes e relativamente baratos para a Região Norte. Com o bloqueio de grandes áreas de savana atualmente utilizadas comercialmente pela agropecuária na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, poderia gerar de imediato forte pressão para implantação de novas pastagens em áreas florestais das bacias dos rios Uraricoara e Amajari, por exemplo, bem como no Sul do Estado, causando, sem dúvida, elevados índices de desmatamentos.

Em se tratando especificamente da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, as condições climáticas associadas aos potenciais hídricos favorecem a cultura do arroz. Tanto que “a produção de arroz na reserva, muito embora ocupe tão somente 1% da sua área seria responsável por 6% de todo o PIB do Estado” (WIENKE; LAUERMANN 2008, p. 102). Assim, os opositores à demarcação alegavam que a diminuição na arrecadação de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) e o aumento do desemprego seriam as maiores consequências da demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol.

Nesse contexto, argumentou-se que

o plantio de arroz irrigado na área é facilitado pela possibilidade de colher pelo menos duas safras por ano, algo impraticável em outras regiões do Estado. Ali, já se contabilizou uma produtividade de até 7

toneladas de arroz por cada hectare de cultivo irrigado, enquanto a média nacional não passa de 5 toneladas por hectare.³¹

Os indígenas da região conviveram, durante determinado período, com os colonos que invadiam seu território tradicional. Na verdade, Evangelista, com fundamento nos ensinamentos de Paulo Santilli, explica que

num primeiro momento, esse tipo de relação era aceita por esses índios, mas com o passar do tempo surgiam às divergências entre colonos e indígenas, visto que estes passavam a ter suas roças depredadas pelo gado e eram impedidos de utilizar suas “práticas de exploração econômica do território”, entre elas: “a proibição da pesca do timbó, a restrição do acesso aos lagos e outras fontes de água perenes, cercados pelos regionais, bem como o progressivo escasseamento da caça” (EVANGELISTA, 2010, p. 121).

Embora os rizicultores ocupassem a região desde os anos 70, antes da criação da reserva, não possuíam títulos de propriedade, portanto, conforme a previsão legal, não teriam direito à indenização pelas terras, apenas pelas benfeitorias efetuadas.

No tocante ao aspecto econômico, o Memorial da Comunidade Indígena Socó³², apresentado por Paulo Machado Guimarães, como assistente da União, ressalta que os

alegados impactos na produção agropecuária do Estado ocorrerão com o aumento da atividade econômica das 194 comunidades indígenas Macuxi, Wapixana, Taurepang, Ingarikó e Patamona, que atualmente detém 35.000 (trinta e cinco) mil cabeças de gado, produzem cerca de (cinquenta) toneladas de milho, 10 (dez) toneladas de arroz e 10 (dez) toneladas de feijão, além da intensa produção de farinha de mandioca, goma e beiju.

As comunidades indígenas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, além de viabilizarem o sustento de uma população constituída por cerca de 20.000 (vinte mil) pessoas, abastecem as cidades de Roraima, em especial a capital do Estado, Boa Vista. (...)

Os atuais não-índios, que ocupam a terra indígena Raposa Serra do Sol e que exploram a atividade de rizicultura, além de serem beneficiários de imoral lei estadual que os isenta do pagamento de tributos estaduais de 1998 a 2018, vendem toda sua produção para outras unidades da federação e para outros países, não

³¹ MICHELETTO, Moacir (Dep. Rel.). Comissão externa destinada a avaliar, *in loco*, a situação da demarcação em área contínua da “reserva indígena Raposa Serra do Sol”, no Estado de Roraima. **Complementação de Parecer.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/207709.pdf>> Acesso em: 24 mai. 2011.

³² GUIMARÃES, Paulo Machado. **Memorial da Comunidade Indígena Socó**, 2008. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/353>> Acesso em: 20 jul. 2011.

proporcionando quaisquer benefícios para a população do Estado e muito menos para a economia estadual.

Em síntese, o autor realça que as perdas econômicas alegadas não atingiriam diretamente o Estado, visto que a produção dos rizicultores não era revertida para o desenvolvimento do Estado. Ao contrário, beneficiavam outras unidades federativas, além dos próprios produtores.

Em sentido totalmente oposto, o Ministro Carlos Ayres de Brito afirma que “o desenvolvimento como categoria humanista e em bases tão ecologicamente equilibradas quanto sustentadas bem pode ter na cosmovisão dos indígenas um dos seus elementos de propulsão³³”, visto que existe uma relação de pertinência entre terras indígenas e ambiente.

A pertinência refere-se aos conhecimentos indígenas milenares relacionados à terra e à natureza, desenvolvendo técnicas produtivas conservacionistas, capazes de promover o manejo sustentável das áreas naturais, assegurando que essas áreas não sejam diretamente afetadas pelo modelo de exploração capitalista (RINALDO, 2007, p.10). Isto porque, em decorrência da dependência entre índios e suas terras, é possível afirmar que as sociedades indígenas desenvolveram, ao longo dos anos, uma relação mais equilibrada com os recursos naturais disponíveis em suas terras, não os explorando de maneira tão intensa quanto os não índios.

Somente a demarcação contínua, não fragmentada, garantindo aos indígenas o direito sobre suas terras propicia a preservação e perpetuação dos costumes, usos e tradições indígenas, incluídas suas técnicas de manejo voltadas para proteção ambiental.

SILVA e NOGUEIRA (2010, p. 135) defendem que a condenação da demarcação em forma contínua é notadamente política, visto que a elite dominante do Estado tentou, por meio de discursos, manipular o pensamento dos cidadãos, transformando falsidade em verdade absoluta. A respeito, manifestaram-se:

a demarcação em área contínua da Raposa Serra do Sol constituiu-se num discurso que apregoava a inviabilização da economia do estado, tendo como pano de fundo a desculpa da impossibilidade no cultivo por parte dos rizicultores. Esse discurso acaba sendo

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388. Recte. Augusto Affonso Botelho Neto. Recdo. União. Rel. Min. Carlos Britto. Brasília. 27 ago. 2008. DJ 25 set. 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/Voto_Britto_Pet3388.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2011.

introjetado e toma corpo no discurso do senso comum como a “verdade” do atraso econômico do estado.

Contudo, pode-se questionar se esta não foi sempre a prática corriqueira por parte da elite local? Como se pode perceber, sempre houve a necessidade em buscar um “bode expiatório”, a fim de justificar o atraso e a estagnação econômica e social vivenciada no estado roraimense, que, sem alternativas viáveis, tem como base de uma economia o contracheque e práticas políticas clientelistas.

De acordo com os autores citados, há uma necessidade de transferência da culpa para a estagnação do Estado, já que Roraima ainda tem uma economia bastante frágil, dependente de recursos da Administração Pública.

A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol reflete o embate entre a garantia do desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, posto que argumenta-se que a economia fragilizada do Estado poderia se fortalecer caso a demarcação se fizesse em ilhas, assegurando aos produtores a possibilidade de continuar com a sua produção.

Por outro lado, a demarcação contínua garantiria aos índios o direito às suas terras, perpetuando suas tradições, usos e costumes e possibilitando a continuidade de suas técnicas de manejo voltadas para a proteção ambiental, tanto que a seguir serão apresentados dados fáticos que comprovam o desmatamento menor em terras indígenas quando comparado ao desmatamento fora delas.

3.3. A IMPORTÂNCIA DA DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL E SEUS POTENCIAIS EFEITOS SOBRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL

A demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, mediante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2009, realizou-se sob a forma contínua, viabilizando o modelo econômico dos índios, caracterizado pelo sistema rotativo de plantio e posse coletiva das terras. É possível afirmar que essa demarcação representa um caso paradigmático, visto que as diretrizes estabelecidas não se restringem apenas ao caso em tela. Aplicam-se também aos casos de demarcação em andamento ou futuros.

Conforme dito anteriormente, a polêmica refere-se à forma da demarcação, visto que a contínua é contestada

sob diversos argumentos, entre os quais o de que tal feita traria consequências desastrosas para o Estado roraimense sob os aspectos comercial, econômico, social, ao não serem levados em conta os interesses dos 'não-índios' que habitam a região há anos, tornando a terra produtiva no curso das gerações (SALLES, 2010, p.1).

Essa maneira demarcatória propicia a perpetuação da cultura indígena, inclusive seus costumes e tradições agrícolas, e da capacidade de autodeterminação dos povos indígenas, valores esses expressamente previstos na Carta Maior. Isto, porque, quando se reconhece aos índios o direito às suas terras, assegura-se a eles, não apenas o espaço geográfico de identificação, mas o local adequado para sua reprodução física e cultural (CUNHA, 2002, p. 111).

Nessa ótica, estudos ambientais revelam que,

de modo geral, os povos indígenas promovem uma positiva intervenção no ambiente que os circundam. A intervenção desses povos é benéfica ao meio ambiente visto ser firmada na convicção de que a natureza e o ser humano devem viver em total inter-relação (CUNHA, 2006, p. 134).

Diante da determinação de que as regras estabelecidas para a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol seriam aplicáveis a outros casos de demarcação, é preciso ressaltar que os seus efeitos econômicos regionais serão potencializados para escala nacional. Requer-se, portanto, avaliação crítica sobre

suas consequências, notadamente seus potenciais efeitos sobre a proteção ambiental em Roraima.

Relevante destacar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é recente, não permitindo conclusões concretas sobre seus efeitos.

Dessa forma, primeiramente serão apresentados dados referentes ao Estado de Roraima relativos a economia, uso de agrotóxicos, realização de queimadas e desmatamentos. Na sequência, comparativos de outras regiões no tocante ao desmatamento com intuito de demonstrar que a demarcação da área não representa retrocesso econômico, contribuindo para a proteção ambiental, tendo em vista a necessidade de manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações.

Cumpra esclarecer que o decreto presidencial de homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi assinado pelo presidente da República em 2005. Entretanto, apenas em 2009 o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão confirmando a forma contínua, determinando a retirada dos não índios da região. Assim, é preciso considerar que, embora tenham dados posteriores à homologação da decretação, a região ainda era habitada por não índios que continuaram com a prática de suas atividades agropastoris.

O primeiro dado refere-se às atividades econômicas desenvolvidas no Estado. Um estudo divulgado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Planejamento, Seplan-RR, em 2009, dos indicadores econômicos de crescimento e desenvolvimento do Estado de Roraima aponta como principal atividade econômica a Administração Pública, representando 48% do Produto Interno Bruto no ano de 2006. Na sequência, estão o comércio, a construção civil e a agropecuária. A respeito, duas observações devem ser realçadas.

A construção civil se destaca, posto que em 2006 a construção de obras públicas representou 52% da construção civil, reafirmando a relevância da Administração Pública no desenvolvimento econômico do estado.

A agropecuária representou apenas 7,7% do PIB no mesmo ano de 2006, enfraquecendo a ideia de que a atividade agrícola é a força da economia roraimense.

Ou seja, apesar de bastante desenvolvida no Estado, a agropecuária não corresponde à principal atividade. A preponderância da Administração Pública enquanto atividade econômica do Estado corrobora o fato de Roraima ter atingido

sua independência política, tornando-se Estado, porém ainda não alcançou sua plena independência econômica e financeira. Os dados demonstram também que a participação do Poder Público é essencial para a economia local, gerando emprego e renda.

Outro dado importante refere-se ao desflorestamento. O quadro 2, por meio das variáveis área total desflorestada, compreendida na categoria desflorestamento bruto, e áreas florestadas remanescentes, apresenta a perda estimada de cobertura florestal no Estado de Roraima compreendido pela Amazônia Legal e as relações entre o desmatamento e as áreas florestais remanescente (SEPLAN, 2010, p. 41).

O Quadro 2 indica que, embora tenha havido redução do desflorestamento entre os anos de 2003 e 2005, posteriormente a 2005 houve aumento considerável na taxa de desflorestamento no Estado de Roraima.

O desflorestamento caracteriza-se pela retirada da cobertura vegetal em decorrência de atividade humana, tendo como causas, principalmente, a necessidade de formação de pastos e áreas agrícolas e a extração predatória da madeira.

Ainda nesse tema, estudos do Ministério da Ciência e Tecnologia, por intermédio do Instituto Nacional de Pesquisas Especiais - INPE vêm efetuando o levantamento das taxas de desmatamento da Amazônia Legal, de acordo com o Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia - PRODES.

O Quadro 3 apresenta em números a taxa de desmatamento dos Estados da Amazônia Legal entre os anos 2000 e 2010. Da leitura, se depreende que o estado de Roraima está entre aqueles com menores taxas de desmatamento. Essas taxas baixas de Roraima, conforme se confirmará adiante, decorrem do fato de o Estado ter a maior parte do território ocupado com áreas de proteção.

Quadro 2. Desflorestamento anual em Km² no estado de Roraima.

| Unidade da Federação e Total | Ano | | | | | | | | | |
|--|--------|--------|--------|---------|---------|---------|---------|--------|--------|--------|
| | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 |
| Roraima (A) | 220 | 253 | 345 | 84 | 439 | 311 | 133 | 231 | 307 | 570 |
| Amazônia Legal (B) | 17.259 | 18.226 | 18.165 | 21.393 | 25.247 | 27.423 | 18.846 | 14.109 | 11.532 | 11.968 |
| Participação (A/B) | 1,27% | 1,39% | 1,90% | 0,39% | 1,74% | 1,13% | 0,71% | 1,64% | 2,68% | 4,76% |
| Taxa de crescimento | -1,35% | 15,00% | 36,36% | -75,65% | 422,62% | -29,16% | -57,23% | 73,68% | 32,47% | 84,47% |
| Taxa estimada de desflorestamento bruto anual em relação à área de floresta remanescente da Amazônia Legal (%) | 0,10 | 0,11 | 0,15 | 0,04 | 0,20 | 0,14 | 0,06 | 0,10 | 0,14 | 0,25 |
| Desflorestamento Bruto Acumulado | 6.006 | 6.259 | 6.604 | 6.688 | 7.127 | 7.438 | 7.571 | 7.802 | 8.127 | 8.697 |

Fonte: Monitoramento da floresta amazônica brasileira por satélite – INPE; Programa de Estimativa de Desflorestamento na Amazônia – PRODES. Disponível em: RORAIMA (Estado). Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Roraima. **Indicadores de crescimento e desenvolvimento do estado de Roraima.** Boa Vista: DEES/SEPLAN-RR, 2009, p. 43.

Quadro 3. Taxa de desmatamento anual da Amazônia Legal (km²/ano).

| Estados/ano | 00 | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 |
|----------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|------|------|
| Acre | 547 | 419 | 883 | 1078 | 728 | 592 | 398 | 184 | 254 | 167 | 259 |
| Amazônia | 612 | 634 | 885 | 1558 | 1232 | 775 | 788 | 610 | 604 | 405 | 595 |
| Amapá | | 7 | 0 | 25 | 46 | 33 | 30 | 39 | 100 | 70 | 53 |
| Maranhão | 1065 | 958 | 1085 | 993 | 755 | 922 | 674 | 631 | 1271 | 828 | 712 |
| Mato Grosso | 6369 | 7703 | 7892 | 10405 | 11814 | 7145 | 4333 | 2678 | 3258 | 1049 | 871 |
| Pará | 6671 | 5237 | 7510 | 7145 | 8870 | 5899 | 5659 | 5526 | 5607 | 4281 | 3770 |
| Rondônia | 2465 | 2673 | 3099 | 3597 | 3858 | 3244 | 2049 | 1611 | 1136 | 482 | 435 |
| Roraima | 253 | 345 | 84 | 439 | 311 | 133 | 231 | 309 | 574 | 121 | 256 |
| Tocantins | 244 | 189 | 212 | 156 | 158 | 271 | 124 | 63 | 107 | 61 | 49 |
| Amazônia Legal | 18226 | 18165 | 21651 | 25396 | 27772 | 19014 | 14286 | 11651 | 12911 | 7464 | 7000 |

Fonte: Monitoramento da floresta amazônica brasileira por satélite – INPE; Programa de Estimativa de Desflorestamento na Amazônia – PRODES. Disponível em: http://www.obt.inpe.br/prodes/prodes_1988_2010.htm

Estudos trazidos por WIENKE e LAUERMANN (2008, p. 103) apontam “que o desmatamento da Floresta Amazônica é muito inferior em Terras Indígenas, quando comparado com os níveis da região”.

Em se tratando especificamente do Estado de Roraima, a exploração do arroz “existente dentro da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol apresentou técnicas de cultivo incompatíveis com a proteção ambiental” (WIENKE; LAUERMANN 2008, p. 103).

A utilização de agrotóxicos é um exemplo, visto que utilizados para controle de doenças, pragas e ervas daninhas, “estão entre os principais instrumentos do atual modelo de desenvolvimento da agricultura em Roraima, centrados em ganhos de produtividade” (SEPLAN, 2010, p.32).

Os agrotóxicos tendem a

acumular-se no solo e na biota e seus resíduos podem chegar às águas superficiais por escoamento e às subterrâneas por lixiviação. O uso intensivo dos agrotóxicos está associado a agravos à saúde da população, tanto dos consumidores dos alimentos quanto dos trabalhadores que lidam diretamente com os produtos, à contaminação de alimentos e à degradação do meio ambiente (SEPLAN, 2010, p. 32).

Existe um índice composto pela razão entre a quantidade de agrotóxico utilizada anualmente e a área cultivada para mensurar a quantidade de agrotóxico utilizado na produção agrícola de determinada região.

O Quadro 4 apresenta, no período entre 2005 e 2008, a utilização de agrotóxicos na produção agrícola do Estado de Roraima, em toneladas. De sua análise depreende-se que, mesmo com redução entre os anos de 2005 e 2008, a utilização de defensivos agrícolas é alta no Estado de Roraima, contribuindo para a degradação ambiental. Válido ressaltar que entre as práticas indígenas não se vislumbra o uso de agrotóxicos, visto que não faz parte de sua tradição cultural.

Quadro 4. Consumo em tonelada de defensivos agrícolas em Roraima

| Tipos | 2005 | (%) | 2006 | (%) | 2007 | (%) | 2008 | (%) |
|-------------|------|-------|------|-------|------|-------|------|-------|
| Herbicidas | 93 | 31,31 | 66 | 35,12 | 106 | 30,81 | 57 | 20,21 |
| Fugicidas | 35 | 11,78 | 31 | 16,49 | 47 | 13,66 | 61 | 21,63 |
| Inseticidas | 118 | 39,73 | 58 | 30,85 | 129 | 37,50 | 119 | 42,20 |
| Acaricidas | 10 | 3,3 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0 |
| Outros | 41 | 13,80 | 33 | 17,55 | 62 | 18,02 | 45 | 15,96 |

| | | | | | | | | |
|-------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Total | 297 | 100 | 188 | 100 | 344 | 100 | 282 | 100 |
|-------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|

Fonte: Sindicato Nacional das Indústrias de Defensivos Agrícolas – SENDAG. Disponível em: RORAIMA (Estado). Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Roraima. **Indicadores de crescimento e desenvolvimento do estado de Roraima**. Boa Vista: DEES/SEPLAN-RR, 2009, p. 33.

Outra prática agrícola usada em Roraima, inclusive com autorização do Poder Público, é a utilização do fogo, com intuito de promover o “controle e manejo do fogo para a renovação e a abertura de pastos e áreas agrícolas” (SEPLAN, 2010, p. 40). Entretanto, incêndios florestais, destruindo grandes áreas com vegetação nativa, pastagens e cultivos e ameaçando ecossistemas podem decorrer de queimadas descontroladas e mesmo do uso autorizado do fogo com fins agropastoris.

O Quadro 5 mostra, separadamente, a incidência de focos de calor, tanto na região norte quanto em Roraima, alcançando elevado índice no Estado.

Conforme salientado anteriormente, o lapso temporal decorrido entre a demarcação e os dias atuais é curto para realizar aferições concretas relativas aos seus efeitos positivos ou negativos, por isso foram apresentados dados relativos aos anos anteriores. Contudo os dados existentes demonstram que as práticas agrícolas utilizadas pelos produtores roraimenses afetam diretamente o ambiente, provocando consequências desastrosas em termos ambientais.

Quadro 5. Número e participação de focos de calor da Região Norte e do Estado de Roraima.

| Região Geográfica, Unidade da Federação e Participação | ANO | | | | | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|---------|---------|--------|--------|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 |
| Norte(A) | 32.278 | 48.577 | 77.988 | 58.133 | 75.361 | 117.797 | 117.797 | 61.326 | 39.996 |
| Roraima (B) | 366 | 2.465 | 2.050 | 4.790 | 1.617 | 934 | 934 | 2.600 | 720 |
| Participação (B)/(A) | 1,13% | 5,07% | 2,63% | 8,92% | 2,15% | 0,79% | 0,79% | 4,24% | 1,80% |

Fonte: IBAMA – Programa de Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios Florestais na Amazônia Legal – PROARCO. Disponível em: RORAIMA (Estado). Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Roraima. **Indicadores de desenvolvimento sustentável do estado de Roraima**. Boa Vista: DEES/SEPLAN-RR, 2009, p. 40.

Em se tratando de análise comparativa, é significativa a diferença percentual existente entre o desmatamento dentro ou fora de áreas de proteção. FERREIRA, VENTINICINQUE e ALMEIDA (2005, p. 163) esclarecem que, embora não exista consenso na classificação das terras indígenas enquanto “áreas protegidas”, visto que não estão previstas expressamente no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em sua obra elas são consideradas como tal. Os autores utilizam como argumento estudo, com foco na Amazônia Legal e nos Estados do Pará, Rondônia e Mato Grosso, no qual se aferiu que a “proporção de área desmatada dentro das áreas protegidas variou de 1,5 a 4,7%, enquanto a proporção de desmatamento fora delas variou de 29,2% a 48,1% nos três estados analisados”. Em decorrência desse estudo, analisado em outra obra, observa-se que

o desmatamento ocorre 10 vezes mais em áreas situadas fora das unidades de conservação (neste estudo terras indígenas foram incorporadas ao contexto de áreas protegidas) nos estados do Mato Grosso e Rondônia e 20 vezes mais no estado do Pará, indicando que efetivamente as unidades de conservação são importantes para a diminuição do desmatamento (CARRIELO, 2007, p. 2389).

A diferença advém do modo de vida tradicionalmente mais harmonioso com o meio ambiente desenvolvido pelos indígenas. Tanto que há um consenso quando se afirma que

unidades de conservação que garantam a preservação integral dos recursos naturais (parques nacionais e estaduais, estações ecológicas, reservas biológicas, entre outras) e áreas protegidas que permitam o uso desses recursos (terras indígenas, reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável e florestas nacionais) são também componentes importantes da estratégia de controle do desmatamento (SOARES FILHO, 2005, p. 148).

É possível, ainda, invocar a demarcação das terras indígenas como sustentáculo da proteção ambiental quando se argumenta que embora não sendo classificadas como áreas de preservação ambiental, caracterizam “território coletivo indivisível, podem bloquear a fragmentação fundiária e, conseqüentemente, os impactos nocivos do uso da terra” (MELLO, 2003, p. 343).

Relevante essa observação visto que o início do processo de desmatamento dá-se com abertura de estradas, oficiais ou clandestinas, com intuito de expansão humana, mediante ocupação irregular da terra para exploração madeireira. Em

seguida, a floresta já devastada converte-se em área para agricultura familiar e pastagens para pecuária (FERREIRA; VENTICINQUE; ALMEIDA 2005, p. 158).

Ou seja, evitando-se a segmentação territorial, concedendo áreas a serem exploradas economicamente para produtores diversos, mantêm-se as condições naturais e ecossistêmicas da região.

Estudos realizados pelo Instituto Sociambiental (ISA), sediado em São Paulo, e pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), com sede em Belém, culminaram no livro intitulado *Áreas protegidas na Amazônia brasileira: avanços e desafios*, com dados recentes e significativos no tocante à diferença do desmatamento dentro ou fora das áreas protegidas, sendo que nas terras indígenas o desflorestamento é sempre menor.

O desmatamento acumulado até o mês de julho de 2009 na Amazônia Legal alcançou 735.373 Km², sendo que no interior das áreas protegidas, isto é, unidades de conservação e terras indígenas, a área total corresponde a 25.739 Km², equivalendo a apenas 3,5% do desmatamento total. De maneira mais detalhada, o estudo aponta um desflorestamento de 13.249 Km² nas unidades de conservação e 12.481 Km² nas terras indígenas (VERÍSSIMO *et al*, 2011, p. 60).

O Quadro 5 apresenta o desmatamento acumulado em áreas protegidas da Amazônia Legal, distinguindo as unidades de conservação estadual e federal e terras indígenas, independente da data de criação/homologação, com exclusão das áreas de proteção ambiental³⁴. Nota-se que a partir do ano de 2006, o desflorestamento em terras indígenas é menor.

O acadêmico Jonas Araújo Duarte, em sua monografia intitulada “Áreas protegidas e controle de desmatamento em Mato Grosso”, apresenta dados referentes ao desmatamento na Amazônia em áreas determinadas, extraídos da ONG IMAZON, de acordo com o Sistema de Alerta de Desmatamento. De acordo com o autor, o desflorestamento em terras indígenas é menor quando comparado com outras áreas, sejam protegidas ou mesmo particulares, consoante se depreende dos Quadros 6 e 7, constantes da monografia acima citada, considerando além das terras indígenas e privadas, das unidades de conservação, as áreas destinadas aos assentamentos de reforma agrária.

³⁴ As APA's são uma categoria de unidade de conservação que aceitam a permanência de propriedades rurais e cidades em seu interior, sendo, portanto, merecedores de um estudo separado.

Quadro 5. Desmatamento acumulado em áreas protegidas da Amazônia Legal até 2009.

| | Até 1997 | 98 a 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|---------------------------------|----------|-----------|-------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Estadual – Uso sustentável | 1.135 | 1.321 | 1.418 | 1.502 | 1.667 | 1.970 | 2.315 | 2.530 | 2.768 | 2.900 | 2.967 |
| Estadual – Proteção Integral | 708 | 820 | 875 | 935 | 1.095 | 1.151 | 1.218 | 1.236 | 1.256 | 1.277 | 1.286 |
| Federal – Uso sustentável | 3.080 | 3.427 | 3.595 | 3.950 | 4.245 | 4.817 | 5.158 | 5.400 | 5.684 | 5.915 | 6.150 |
| Federal – Proteção Integral | 956 | 1.119 | 1.271 | 1.533 | 1.781 | 2.224 | 2.471 | 2.593 | 2.692 | 2.796 | 2.845 |
| Unidade de conservação | 5.878 | 6.687 | 7.159 | 7.920 | 8.788 | 10.162 | 11.162 | 11.759 | 12.401 | 12.888 | 13.249 |
| Terra indígena | 7.647 | 8.562 | 9.038 | 9.643 | 10.119 | 10.762 | 11.210 | 11.471 | 11.757 | 12.151 | 12.481 |

Fonte: IMAZON. Disponível em: VERÍSSIMO, Adalberto *et al.* **Áreas protegidas na Amazônia Legal: avanços e desafios**. Belém: Imazon. São Paulo: Instituto Sociambiental, 2011, p. 61.

Quadro 6. Desmatamento detectado no período de agosto de 2007 a abril de 2008.

| Categoria | Km² | % |
|---------------------------------|-----------------------|------------|
| Assentamento de reforma agrária | 274,7 | 7,1 |
| Unidades de conservação | 255,2 | 6,6 |
| Terra indígena | 197,3 | 5,1 |
| Terra privada, posse e devoluta | 3.121,8 | 81,1 |
| Total (km²) | 3.849 | 100 |

Fonte: Imazon/SAD. Disponível em: ARAÚJO, Jonas Duarte de. **Áreas protegidas e controle de desmatamento em Mato Grosso**. Cuiabá, 2009. Originalmente apresentada como monografia de especialização, Universidade Federal de Mato Grosso, 2009, p 47.

Quadro 7. Desmatamento detectado nos meses de maio, julho e outubro de 2008.

| Ano | Maio | | Julho | | Setembro | |
|---------------------------------|-----------------------|------------|-----------------------|------------|-----------------------|------------|
| Categoria | Km² | % | Km² | % | Km² | % |
| Assentamento de reforma agrária | 29,18 | 9,9 | 50,3 | 18,2 | 17 | 5 |
| Unidades de conservação | 56,46 | 19,2 | 14,9 | 5,4 | 20 | 6 |
| Terra indígena | 1,2 | 0,4 | 1,16 | 0,4 | 3 | 1 |
| Terra privada, posse e devoluta | 207,41 | 70,5 | 209,7 | 76 | 281 | 88 |
| Total (km²) | 294,25 | 100 | 276,06 | 100 | 321 | 100 |

Fonte: Imazon/SAD. Disponível em: ARAÚJO, Jonas Duarte de. **Áreas protegidas e controle de desmatamento em Mato Grosso**. Cuiabá, 2009. Originalmente apresentada como monografia de especialização, Universidade Federal de Mato Grosso, 2009, p 47-48.

Os dados apresentados anteriormente demonstram que a criação de áreas protegidas, incluídas as terras indígenas, é um mecanismo efetivo para conservação dos recursos naturais, além de constituir estratégia de ordenamento territorial (HAYASHI; SOUZA JR; PEREIRA 2009, p. 1). Isso decorre do fato de que as populações tradicionais, incluindo os indígenas, percorrem “caminhos mais adequados para um modo de ocupação do espaço com base no manejo sustentado do meio ambiente” (ARRUDA, 1997, p. 13).

Dessa forma, pode-se afirmar que a demarcação, enquanto mecanismo constitucionalmente previsto para delimitação das terras indígenas, garantindo aos índios o direito à terra e a perpetuação de sua organização

constitucional, costumes, línguas, crenças e tradições traz efeitos positivos no tocante à proteção ambiental, tanto que o desmatamento dentro das áreas protegidas é menor quando comparado àquele existente em terras ocupadas por não-índios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um estudo do ano de 2010 demonstra que as terras indígenas, num total de 654, ocupam uma extensão total de 115.499.953 hectares, correspondendo a 13,56% do território nacional e a uma população de 734.127 habitantes³⁵. Entretanto, mesmo com esse número expressivo, ainda hoje, em se tratando de direitos indígenas, permanece o descaso tanto do Estado quanto da sociedade civil.

A despeito da extensão das terras indígenas e de sua população, a realização da presente dissertação demonstra uma situação contraditória e, concomitantemente, alarmante: de um lado o preceito constitucional prescreve que as terras indígenas são essenciais para que os índios reproduzam sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, cabendo à União preservá-las e protegê-las. Por outro lado, a situação real é de terras indígenas exploradas e invadidas, mesmo que demarcadas.

Diante da crise ambiental atual, é necessária a manutenção da relação harmoniosa que os índios mantêm com seu ambiente, culminando na conservação de suas florestas e de seus recursos, por intermédio da demarcação dessas terras.

As terras indígenas são fundamentais para a perpetuação do modo tradicional de vida dos índios, visto que correspondem ao local ideal para sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes. Tanto que o instituto do indigenato, com origem nas legislações portuguesas, estabelece que o direito indígena sobre a terra é anterior ao próprio Estado brasileiro, ou seja, os índios não são meros possuidores das terras da União e, sim, detentores de direitos originários sobre as mesmas.

³⁵ MIKKELSEN, Cæcilie. **El mundo indigena 2010**. Copenhague: IWGIA – Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indigenas, 2010. Disponível em: <http://www.iwgia.org/graphics/Synkronlibrary/Documents/publications/Downloadpublications/IndigenousWorld/MUNDO%20INDIGENA_2010_WEB.pdf>. Acesso em 09 jan. 2011.

As atividades produtivas praticadas pelos indígenas em suas terras - caça, pesca, coleta, artesanato, agricultura, trocas, criação de animais, extração de recursos naturais, pequeno comércio – empregam técnicas de manejo promotoras do uso racional dos recursos naturais, tendo em vista a necessidade de conservação do meio ambiente, afim de assegurar a própria sobrevivência física e cultural.

Entretanto, por outro lado, as terras indígenas ocupam área muito vasta geograficamente, culminando em forte pressão econômica para exploração dessas terras.

O caso paradigmático da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol é bastante elucidativo. A região ocupa área de aproximadamente 1.747.464 hectares, nos municípios de Normandia, Pacaraíma e Uiramutã, com população de 18.992 indígenas das etnias Makuxi, Wapixana, Inagarikó, Tauperang e Patamona.

A polêmica do caso residiu na forma de realização da demarcação. De um lado, a demarcação contínua, sem exclusão de determinadas áreas, ou seja, sobre toda a área da reserva, garantiria aos índios o pleno direito sobre suas terras e a perpetuação de seus usos, costumes, tradições e técnicas de manejo.

Entretanto, sob alegação de que a demarcação contínua acarretaria perda de parcela considerável do território roraimense, defendeu-se a demarcação em ilhas. Ou seja, com a exclusão de determinadas áreas onde são praticadas atividades econômicas, garantiria a continuidade do exercício de atividades produtoras por não-índios na região, sob argumento de promoção do crescimento econômico do estado.

Tendo o Estado forte desempenho econômico na agricultura, seria fundamental a manutenção de terras para continuidade da produção do arroz, atividade essencial para o desenvolvimento econômico do Estado.

Entretanto, essa afirmativa foi desmentida por dados da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Planejamento, datados de 2009. De acordo com os indicadores econômicos de crescimento e desenvolvimento do Estado de Roraima, a principal atividade econômica é a Administração Pública,

representando 48% do Produto Interno Bruto (PIB) no ano de 2006, enquanto a agropecuária respondeu por apenas 7,7%.

Quanto à produção de arroz, afirmou-se ainda que utiliza técnicas de cultivo incompatíveis com a proteção ambiental como, por exemplo, a utilização de agrotóxicos.

Por fim, outros dados apresentados demonstram a significativa diferença percentual existente entre o desmatamento dentro ou fora dessas áreas de proteção, aqui incluídas as terras indígenas. Os dados comprovam que o desmatamento dentro das áreas protegidas é inferior àquele detectado em áreas ocupadas por não-índios, confirmando que o modo de vida indígena mais compatível com a natureza é fundamental para alcançar um ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e para as futuras gerações.

E um mecanismo viável para preservação dos usos e costumes indígenas é a demarcação de suas terras, instrumento constitucionalmente previsto, pois delimita as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, garantindo que os mesmos usufruam plenamente das mesmas, desenvolvendo e perpetuando seus conhecimentos e práticas voltados para um manejo sustentado do meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alisson da Cunha *et all.* Demarcação de terras indígenas. **Revista da Advocacia Geral da União**, Brasília, n. 11, dez. 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARAÚJO, Ana Valéria *et all.* **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional, 2006.

ARAÚJO, Jonas Duarte de. **Áreas protegidas e controle de desmatamento em Mato Grosso**. Cuiabá, 2009. Originalmente apresentada como monografia de especialização, Universidade Federal de Mato Grosso, 2009.

ARRUDA, Rinaldo S. V. “Populações tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. In: **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. DIEGUES, Antônio Carlos (org). São Paulo: Hucitec, 2000.

_____. Populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais em Unidades de Conservação. In Primeiro Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, 1997, Curitiba. **Anais**, vol. 1, 1997, Curitiba.

BARBOSA, Marco Antônio. Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, vol. 1, n. 2, jul./dez., 2007. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/384/292>> Acesso em: 22 dez. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 14, jun./ago, 2006. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2011.

BENATTI, José Heder. Internacionalização da Amazônia e a questão ambiental: o direito das populações tradicionais e indígenas à terra. **Revista Amazônia Legal: Revista de Estudos Sócio-Jurídico-Ambientais**, Cuiabá, ano 1, n. 1, 2007.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí: Unijuí, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1934. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>
Acesso em: 25 jan. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1937. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>
Acesso em: 25 jan. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>
Acesso em: 25 jan. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>
Acesso em: 25 jan. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>
Acesso em: 09 jun. 2009.

BRASIL. Decreto n.º 1775 de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 18 mai. 2010.

BRASIL. Decreto n.º 2.788 de 28 de setembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto n. 1.282 de 19 de outubro de 1994 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2788.htm. Acesso em: 19 mai. 2010.

BRASIL. Decreto n.º 5975 de 30 de novembro de 2006. Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4.º, inciso III, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2.º da Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos n.ºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5975.htm>. Acesso em: 18 mai. 2010.

BRASIL. Decreto n.º 59.566 de 14 de novembro de 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm>. Acesso em: 18 mai. 2010.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 25 jan. 2010.

BRASIL. Lei n.º 4771 de 15 de setembro de 1965. Institui o Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 23 fev. 2010.

BRASIL. Lei n.º 6001 de 19 de dezembro de 1967. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6001.htm>. Acesso em: 23 fev. 2010.

BRASIL. Lei n.º 6938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 23 fev. 2010.

BRASIL. Lei n.º 9985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 23 fev. 2010.

BRASIL. Medida provisória 2.186-16 de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm> Acesso em: 9 fev. 2011.

BRASIL. Medida provisória 2.166-67 de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393,

de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm> Acesso em: 10 fev. 2011.

BRASIL. Mensagem n.º 967 de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm>. Acesso em: 9 fev. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.157.135. Recte. União e Fundação Nacional do Índio. Recdo. Gilberto Soares Santos e outros. Rel. Min. Teori Zavascki. Brasília. DJ 11 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9211091/peticao-de-recurso-especial-resp-1157135-stj>>. Acesso em: 23 fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.352. Reqte. Partido da Social Democracia Brasileira. Reqdo. Presidente da República. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília. 02 dez. 2004. DJ 15 abr. 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387242>>. Acesso em: 22 fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.540. Reqte. Procurador-Geral da República. Reqdo. Presidente da República. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília. 02. dez. 2004. DJ 15 abr. 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 03 mar. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 21649. Impte. José Fuentes Romero. Impdo. Ministro da Justiça. Rel. Min. Moreira Alves. Brasília. 02. dez. 2004. DJ 15 dez. 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85576>>. Acesso em: 26 fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 24.045. Impte. Belarmino Vasconcelos Neto e outros. Impdo. Presidente da República. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Brasília. 28 abr. 2005. DJ 05 ago. 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86078>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 24.566. Impte. Francisco Assis de Souza. Impdo. Presidente da República. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília. 22 mar. 2004. DJ 28 mai. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86161>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388. Recte. Augusto Affonso Botelho Neto. Recdo. União. Rel. Min. Carlos Britto. Brasília. 27 ago. 2008. DJ

25 set. 2009. Disponível em:
<http://www.conjur.com.br/dl/Voto_Britto_Pet3388.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 2.833. Recte. Ministério Público Federal. Recdo. Juiz Federal da 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima. Rel. Min. Carlos Britto. Brasília. 01 set. 2005. DJ 03 fev. 2006. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365630>>. Acesso em: 04 mar. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 44.585. Recte. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. Recdo. Diretor da 5.ª Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios. Rel. Min. Ribeiro da Costa. Brasília. DJ 30 ago. 1960. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86161>>. Acesso em: 24 fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 183.188. Recte. Comunidade Indígena de Jaguapiré e outros. Recdo. Otávio Junqueira Leite de Moraes e cônjuge. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília. 10 dez. 1996. DJ 14 fev. 1997. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86161>>. Acesso em: 23 fev. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1.ª região). Apelação Cível n.º 1999.01.00.068811-3. Rel. Des. Selene Maria de Almeida. DJ 29 jul. 2005. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=199901000688113>>. Acesso em: 02 mar. 2011.

CASTRO, Edna. Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais. In **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. DIEGUES, Antônio Carlos (org). São Paulo: Hucitec, 2000.

CARRIELO, Felix. Terra do meio: análises de desflorestamento antes e após a decretação das Unidades de Conservação e Terras Indígenas – resultados preliminares. In: XIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto, Florianópolis, 2007. **Anais**, Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://marte.dpi.inpe.br/col/dpi.inpe.br/sbsr@80/2006/11.15.23.20/doc/2389-2396.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2011.

CARVALHO, Édson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. A tutela jurídica das terras indígenas no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, ano 5, n. 29, set./out., 2006.

_____. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Usufruto exclusivo das terras indígenas. Natureza jurídica, alcance e objeto**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10804>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

COLCHESTER, Marcus. Resgatando a natureza: comunidades tradicionais e áreas protegidas. In **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. DIEGUES, Antônio Carlos (org). São Paulo: Hucitec, 2000.

CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 do OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 07 jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/consea/Static/documentos/Eventos/IIIConferencia/c_onv_169.pdf> Acesso em: 18 nov. 2010.

CUNHA, Andréia. **Territórios e Povos Indígenas**. Curitiba: Pontifca Universidade Católica do Paraná, 2006.

EVANGELISTA, Simone Araújo. O direito etnocêntrico na legislação indigenista brasileira. Estudo de caso: a terra indígena Raposa Serra do Sol. **Revista do Laboratório dos Estudos de Violência da Unespe**, Marília, n. 6, 2010. Disponível em: <http://www.levs.marilia.unesp.br/revistalevs/edicao6/Autores/9_o_direito_etnocentrico.pdf> Acesso em: 10 mai. 2011.

FERREIRA, Leandro Valle; VENTICINQUE, Eduardo; ALMEIDA, Samuel. O desmatamento da Amazônia e a importância das áreas protegidas. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 19, ano 53, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v19n53/24086.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2011.

FREIRE, Willian. MARTINS, Daniela Lara (coord.). **Dicionário de Direito Ambiental e Vocabulário Técnico do Meio Ambiente**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Jurídica Editora, 2009.

GUIMARÃES, Paulo Machado. **Memorial da Comunidade Indígena Socó**, 2008. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/353>> Acesso em: 20 jul. 2011.

Haidar, Rodrigo. Supremo fixa diretrizes para demarcação de terras. **Revista Consultor Jurídico**, mar. 2009. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-19/supremo-fixa-diretrizes-demarcacao-terras-indigenas>> Acesso em: 20 mai. 2011.

HAYASHI, Sanae. SOUZA JR, Carlos. PEREIRA, Kátia. Monitoramento do desmatamento em áreas protegidas do Pará. O Estado da Amazônia, n. 11, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.imazon.org.br/publicacoes/o-estado-da-amazonia/monitoramento-do-desmatamento-em-areas-protegidas>>. Acesso em 12 jul. 2011.

HEIDEMANN, Francisco G. SALM, José Francisco. **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

HOUSSAIS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houssais da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JANESH, Ricardo de Holanda. O conflito indígena na Raposa Serra do Sol. Revista Jus Vigilantibus, 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/35882>>. Acesso em: 19 fev. 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed.rev, atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI – novas formas de desenvolvimento**. 1.ed. São Paulo: Empório do Livro, 2009.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2007.

MELLO, Neri AP. de. Contradições territoriais: signos do modelo aplicado na Amazônia. **Sociedade e Estado**, Brasília, vol. 18. n. ½, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v18n1-2/v18n1a15.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

MICHELETTO, Moacir (Dep. Rel.). Comissão externa destinada a avaliar, *in loco*, a situação da demarcação em área contínua da “reserva indígena Raposa Serra do Sol”, no Estado de Roraima. **Complementação de Parecer**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/207709.pdf>> Acesso em: 24 mai. 2011.

MIKKELSEN, Cæcilie. **El mundo indigena 2010**. Copenhague: IWGIA – Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indigenas, 2010. Disponível em: <http://www.iwgia.org/graphics/Synkron-Library/Documents/publications/Downloadpublications/IndigenousWorld/MUND O%20INDIGENA_2010_WEB.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito ao ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Claudionor do Carmo. Terra Indígena Nioaque: processo de formação sociopolítica, divisão da aldeia Água Branca e os momentos históricos vividos por este povo ao longo dos anos. **Revista Internacional de Desenvolvimento Local**, v. 8, n.2, set., 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/inter/v8n2/a11v08n2.pdf>> Acesso em: 20 jul. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 13. set. 2007. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 18 nov. 2010.

_____. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. 05. jun. 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf> Acesso em: 10 jan. 2011.

OVERAL, Willian Leslie; POSEY, Darrell Addison. Práticas agrárias dos índios Kayapó do Pará: subsídios para o desenvolvimento da Amazônia. In **Uma estratégia latino-americana para a Amazônia**. PAVAN, Crodowaldo (coord.). v. 3. São Paulo: Ed. UNESP, 1996.

PAIANO, Daniela Braga. Desenvolvimento econômico e meio ambiente: integração de princípios culminando no respeito à dignidade da pessoa humana. **Encontro de Iniciação Científica**, vol. 2, n. 2, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1231/1173>> Acesso em: 28 abr. 2011.

PINHO, Terezinha Figueiras de; GARÓFALO, Gilson de Lima. Arroz em Roraima – conjuntura desfavorável?. **Norte Científico**, vol. 2, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.ifrr.edu.br/SISTEMAS/revista/index.php/revista/article/view/47/47>> Acesso em: 15 mai. 2011.

Portal de Notícias da Globo. **Entenda o conflito na terra indígena Raposa Serra do Sol**. 1 mar. 2009.. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1048197-5598,00ENTENDA+O+CONFLITO+NA+TERRA+INDIGENA+RAPOSA+SERRA+DO+SOL.html>> Acesso em: 10 mai. 2011.

RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara S. Assis Borges Nasser. O papel do Estado no desenvolvimento econômico sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. In TÔRRES,

Heleno Taveira (coord.) **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

RORAIMA (Estado). Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Roraima. **Indicadores de crescimento e desenvolvimento do estado de Roraima**. Boa Vista: DEES/SEPLAN-RR, 2009. Disponível em: <http://www.seplan.rr.gov.br/roraimaemnumeros/index.php?option=com_content&task=view&id=19&Itemid=29>. Acesso em: 15 jun. 2011.

Indicadores do Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima. Boa Vista: CGEES/SEPLAN, 2010. Disponível em: <http://www.seplan.rr.gov.br/roraimaemnumeros/index.php?option=com_content&task=view&id=24&Itemid=1>. Acesso em 15 jun. 2011.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SALLES, Daniel José Pereira de Camargo. Reconhecimento, justiça e paridade participativa: uma análise crítica sobre as implicações econômicas do modelo de justiça aplicado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro na demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol. **Revista Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/8309.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Madalena Alves dos. Direitos territoriais dos povos indígenas: um olhar a partir da experiência brasileira. **Revista Eletrônica Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, vol. 5, n. 2, 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/243/177>>. Acesso em: 22 dez. 2010.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos. Índios, convenção 169/OIT e meio ambiente. **Revista CEJ**, Brasília, n. 11, 2006. Disponível em: <<http://busclegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33333/public/33333-42598-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 de out. de 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Lásaro Moreira da. O reconhecido dos direitos originários dos índios sobre suas terras tradicionais na Constituição Federal de 1988 e a extensão do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, vol. 6, n. 11, 2004. Disponível em: <http://www.unigran.br/revistas/juridica/ed_anteriores/11/artigos/09.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2010.

SILVA, Marcelle Ivie da Costa. **Raposa Serra do Sol: agentes políticos, conflitos e questões internacionais na Amazônia brasileira.** Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/nucleos/artigos/marcele.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

SILVA, Paulo Sérgio Rodrigues da. NOGUEIRA, Francisco Marques Mendes. Falácias e ironias: as várias faces dos discursos na história recente de Roraima. **Norte Científico**, vol. 5, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.ifrr.edu.br/SISTEMAS/revista/index.php/revista/article/view/102/96>> Acesso em: 15 mai. 2011.

SIMONI, Mariana Yokoya. O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sob a perspectiva internacional e brasileira. **Revista Meridiano 47**, vol. 10, n. 105, 2010. Disponível em: <<http://seer.bce.unb.br/index.php/MED/article/view/726/443>>. Acesso em: 23 mai. 2011.

SOARES FILHO, Britaldo Ferreira *et al.* Cenários de desmatamento para a Amazônia. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 19, ano 54, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v19n54/07.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A Ordem Constitucional Econômica: Balanço dos 20 (vinte) Anos Da Vigência Da Constituição Federal.** Disponível em: <http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/a_ordem_constitucional_economica.pdf> Acesso em: 19 fev. 2011.

STAVENHAGEN, Rodolfo APUD BAZÁN, Víctor. Derechos de los pueblos indígenas en Argentina. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, ano XXXVI, n. 108, sep.-dic., 2003. Disponível em <<http://www.ejournal.unam.mx/bmd/bolmex108/BMD10801.pdf>>. Acesso em : 22 jun. 2009.

SZEZERBICKI, Arquimedes da Silva. **Os princípios gerais da ordem econômica brasileira: avanços e efetividade desde a Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<http://www.eptic.com.br/arquivos/Publicacoes/textos%20para%20discussao/textdisc6.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. Valores e princípios no Direito Tributário Ambiental. In TÔRRES, Heleno Taveira (coord.) **Direito Tributário Ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2005.

VERÍSSIMO, Adalberto *et al.* **Áreas protegidas na Amazônia Legal:** avanços e desafios. Belém: Imazon. São Paulo: Instituto Sociambiental, 2011.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas.** Curitiba: Juruá, 2009.

YAMADA, Érica Magami. VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da terra indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV**,

São Paulo, 2010. Disponível em:
<<http://www.direitogv.com.br/subportais/publica%C3%A7%C3%B5e/direitogv11/08.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2011.

YEROQUI, José Urañavi. El território y autodeterminación de los pueblos indígenas como estratégia latinoamericana de desarrollo y conservación amazônica. In **Uma estratégia latino-americana para a Amazônia**. PAVAN, Crodowaldo (coord.). v. 3. São Paulo: Editora UNESP. 1996.

WIENKE, Felipe Franz. LAUERMANN, Renata Teatch. O conflito de interesses no processo de demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol. **Revista Direitos Culturais**, vol. 3, n. 6, 2008. Disponível em:
<<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/viewFile/65/48>>. Acesso em: 23 fev. 2011.